



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA 34ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO:

Ação penal nº **0000294-46.2018.4.05.0000 (APE346-PE)**

Ref. ao inquérito policial nº **0096/2018 – SR/PF/PE – Operação Abismo**

Autor: **Ministério Público Federal**

Réus: **Luiz Cabral de Oliveira Filho, André da Câmara Barros Maciel, Luis Alves de Lima Filho, Célia Verônica Emídio e Antônio Gilson Falcão Faisbanches**

"(...) agora de cara estou dando a notícia em primeira mão, CABO DE SANTO AGOSTINHO tem 174.300 e o homem comprou a ideia viu, comprou a ideia, tem o controle 100% lá da turma, lá da turma que trabalha no órgão né, e ele, ele mesmo já tá querendo saber é como é que eu vou resolver a vida dele, eu digo venha simhora pra gente combinar ahahahah viu!"¹

– **DANIEL LUCAS**, aliciador, antes das aplicações fraudulentas.

"Aquele puto tá tranquilo. Depois do colírio?" [SIC]

–**DANIEL LUCAS**, após as aplicações, questionado sobre "**notícias do Prefeito**"

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, vem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em conformidade com o artigo 403, §3º, do CPP, na ação penal em epígrafe, apresentar

ALEGAÇÕES FINAIS

, com base na instrução processual, conforme adiante delineado:

1 Fls. 231/232 do IPL.

2 Fl. 247 do IPL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

1. RESUMO PROCESSUAL

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, perante o TRF 5ª Região, contra **LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL, LUIS ALVES DE LIMA FILHO, CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO, ANTÔNIO GÍLSON FALCÃO FAISBANCHES, DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, LEONARDO LEITE MOTA, MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, ANÍSIO MENDES e JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** pela prática dos crimes tipificados nos arts. 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa) do CP, 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro), 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada) e 288 do CP (associação criminosa) todos na forma do art. 69 do CP (concurso material).

2. Consta da denúncia que os sócios e representantes da **TERRA NOVA GESTÃO DE RECURSOS** (entidade gestora de fundos de investimento) montaram um esquema de aliciamento de gestores públicos, de forma que passaram a “*vender*” seus serviços, consubstanciados no uso de uma complexa estrutura empresarial para desviar verbas de regimes próprios de previdência de servidores municipais.

3. Os principais impulsionadores dos interesses da **TERRA NOVA** eram **GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA, ANÍSIO MENDES, MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS e LEONARDO LEITE MOTA**, que figuravam como sócios e/ou representantes da empresa.

4. Como “*cartão de visitas*” para seus negócios escusos em Pernambuco, os representantes da **TERRA NOVA** firmaram acordo primeiramente com o gestor do município do Cabo de Santo Agostinho, no Estado de Pernambuco.³

5. Nesse contexto, o **CABOPREV – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA**

3 A expressão “*cartão de visitas*” é utilizada em mensagens de áudio, pelos denunciados **DANIEL LUCAS** (fl. 231 do IPL) e **GEAN IAMARQUE** ao tratarem do “*fechamento dos negócios*” no Cabo de Santo Agostinho (fl. 232 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO foi efetivamente gerido de forma fraudulenta, porquanto a quantia de aproximadamente **93 milhões de reais (metade do patrimônio do Instituto)** foi retirada de fundos de investimento da Caixa Econômica Federal e transferida para os fundos geridos pela **TERRA NOVA**; estes, por sua vez – ao final de um verdadeiro labirinto de vários fundos de investimento –, compraram ativos sem lastro de empresas que “devolveram” quantias milionárias ao Prefeito e aos próprios representantes da gestora.

6. As ordens de modificação da carteira partiram diretamente do Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, **LUÍS CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**, conhecido como **LULA CABRAL**, que teve, para tanto, o auxílio do então Secretário Municipal de Gestão, **LUÍS ALVES DE LIMA FILHO**, conhecido como **LULA LIMA**.

7. Na estrutura administrativa do CABOPREV, os responsáveis pela efetivação das ordens (efetiva assinatura do resgate e aplicação do dinheiro) foram os ordenadores de despesa **CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO**, então Presidente da instituição e **ANTÔNIO GILSON FAISBANCHES FALCÃO**, à época Gerente Financeiro da autarquia⁴.

8. Para viabilizar os intrincados desvios por meio do mercado financeiro, os representantes da **TERRA NOVA** possuíam uma acerto prévio com gestoras e administradoras de outros fundos de investimento intermediários, bem como com as empresas emissoras dos valores mobiliários, que integravam as carteiras de investimento ao final do labirinto.

9. A complexa estrutura empresarial que capilarizou o dinheiro do CABOPREV envolvia personagens e empresas que já foram alvo de grandes operações policiais que investigaram a dilapidação de outros Regimes Próprios de Previdência de servidores públicos, como é o caso das Operações **Pausare, Rizoma,**

⁴ Ambos nomeados pelo Prefeito **LULA CABRAL** para os cargos (Decreto nº 1.577/17), razão pela qual eram, em decorrência da função comissionada que exerciam, demissíveis *ad nutum* (fl. 1.574 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Imprevidência e Encilhamento.

10. Por fim, restou cabalmente comprovado que a principal financiadora do esquema criminoso foi a **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.** que possui como administrador e sócio majoritário **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO.** Tal empresa, que figurava ao fim da carteira de fundos de investimento da TERRA NOVA, logo após receber o investimento do CABOPREV, foi a responsável por repassar quantias milionárias para os representantes da **TERRA NOVA** e para o Prefeito do Cabo de Santo Agostinho, este último por meio de seu então genro e *longa manus*, **ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL.**

11. O Plenário do e. TRF 5ª Região decidiu por fragmentar as investigações, de modo que parte da persecução penal tivesse prosseguimento na primeira instância. Em razão da prerrogativa de foro por função do então prefeito denunciado, foram mantidas, no Tribunal, apenas as investigações relativas a **LULA CABRAL, ANDRÉ DA CÂMARA, LULA LIMA, CÉLIA VERÔNICA e ANTÔNIO GILSON.**

12. Na mesma oportunidade a composição Plena da Corte, de forma unânime, recebeu a denúncia em desfavor dos investigados remanescentes.

13. A oitiva das testemunhas, inquirição dos réus e demais atos instrutórios foram delegados para realização na Seção Judiciária do Estado de Pernambuco. Nesse contexto, cinco audiências foram realizadas na 13ª Vara Federal da SJPE e o seu conteúdo foi disponibilizado em vídeo (id. 4058312.32616525)

14. Acusação e defesa solicitaram a realização de diligências na fase do art. 402 do CPP, proferindo-se decisão acerca dos pedidos no id. 4050000.24981544.

15. Na sequência, foi proferida decisão de declínio de competência e remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau de Pernambuco em razão do réu LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO não mais ostentar foro por prerrogativa de função



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

por não ter sido reeleito para o cargo de prefeito (decisão id. 4050000.25134200).

16. Por fim, a autarquia Municipal CABOPREV - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO formulou pedido de habilitação nos autos como assistente de acusação, o que foi deferido na decisão de id. 4058312.31824111.

17. Durante a instrução processual, alguns fatos foram cabalmente comprovados, ao passo que outros foram afastados pela defesa. Ao fim, a persecução logrou êxito em demonstrar a maior parte da imputação, conforme adiante descrito.

2. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBRE O CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA

18. A instrução processual confirmou à exaustão as imputações em relação à prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada (art. 4º c/c art. 1º, p. único, I, da Lei nº 7.492/86⁵) em relação aos réus **LULA CABRAL, LULA LIMA, CÉLIA VERÔNICA e ANTÔNIO GILSON**.

2.1. INÍCIO DAS TRATATIVAS

19. Até onde se sabe, as tratativas dos representantes e intermediários da **TERRA NOVA**, para viabilizar os investimentos do CABOPREV, tiveram início em reunião no dia 14 de setembro de 2017. Desse encontro constatou-se a participação dos denunciados **DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE**.

20. Existe passagem aérea (fls. 400 do IPL) de **GEAN LIMA** chegando na

5 Lei nº 7.492/86. Art. 1º. Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. **Equipara-se à instituição financeira: I – a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; (...).** Art. 4º. **Gerir fraudulentamente instituição financeira:** Pena – Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

cidade de Recife/PE, vindo de Campinas/SP, no dia 13/09/2017 (quarta-feira); outras passagens, em nome de **ANÍSIO** e **GEAN**, denotam que estes saíram de Recife no dia 15/09/2017 (fls. 390 do IPL).

21. Diálogo encontrado no celular de **DANIEL LUCAS** demonstra a programação dessa reunião com **GEAN LIMA** (fls. 230/231 do IPL) e comprova o intento dos mencionados voos:

13	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Vamos adiantar um pouco	14/09/2017 14:22:56(UTC+0)
14	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Vamos nos encontrar no shopping Recife	14/09/2017 14:23:14(UTC+0)
15	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	No restaurante Tio Armenio	14/09/2017 14:23:30(UTC+0)
16	554898264064@ Gean Lima	Ok estou saindo	14/09/2017 14:23:30(UTC+0)
17	554898264064@ Gean Lima	Ok	14/09/2017 14:23:35(UTC+0)
18	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Estou indo para lá em 15 minutos	14/09/2017 14:23:46(UTC+0)
19	554898264064@ Gean Lima	Cheguei	14/09/2017 14:43:57(UTC+0)
20	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Procure Rui e diga que é da reserva do Dr Daniel	14/09/2017 14:46:43(UTC+0)
21	558196670150@ Dr. Daniel Lucas	Restaurante Tio Armenio	14/09/2017 14:46:58(UTC+0)

22. Os extratos de ERB⁶, provenientes da quebra de sigilo dos dados telefônicos dos investigados, confirmam com segurança que estes estiveram juntos, no *Shopping Center Recife*, naquele dia (fls. 2.186/2.188 do IPL).

23. A presença do prefeito **LULA CABRAL**, da forma como inicialmente se pensava à época da denúncia, não foi constatada para além da dúvida razoável pela instrução processual⁷. O encontro versou, portanto, de agremiação entre os próprios representantes da TERRA NOVA.

6 Um extrato ERB (Estações Rádio-Base) lastreia-se nos sinais emitidos pelas antenas celulares próximas ao celular de um indivíduo, possibilitando, assim, a indicar a localização aproximada deste em determinado momento.

7 Apesar de a presença de LULA CABRAL haver sido inicialmente constatada por posicionamento de ramal telefônico vinculado ao seu CPF, provas apontam que se trata de terminal utilizado comumente por sua esposa, Polyana Gomes. Esta, revelou-se, não possui relação com os fatos investigados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

24. Já no dia 18 de setembro de 2017 (segunda-feira), ocorreu a reunião de “*fechamento*” entre os investigados, que serviu para acertar percentuais e confirmar a adesão do Prefeito na empreitada criminosa. Isso é constatado de forma diáfana pelos diálogos travados entre **DANIEL** e **GEAN IAMARQUE** naquele dia (fls. 231/232 do IPL):

Mensagem de áudio, duração de 01’18”, de DANIEL LUCAS para GEAN LIMA, por meio do chat de Whatsapp, as 17:59:46 do dia 18/09/2017:

É, nós estamos aguardando aqui eu e LEONARDO, aguardando já que a pessoa que vem pra praticamente tá resolvido né, o CABO tem 174.300 (cento e setenta e quatro e trezentos) e decisão já 99% tomada né, como a gente focou nisso aí, é agora é só agente sentar com o pessoal que tá chegando daqui a pouco, **que é o número 1 que está chegando aqui pra gente no restaurante nós já vamos almoçar, e está praticamente decidido já**, ele já no fim de semana conversou, analisou e tudo, e aí agora é o nosso cartão de visita né, **agora de cara estou dando a notícia em primeira mão CABO DE SANTO AGOSTINHO tem 174.300 e o homem comprou a ideia viu, comprou a ideia, tem o controle 100% lá da turma, lá da turma que trabalha no órgão né, e ele, ele mesmo já tá querendo saber é como é que eu vou resolver a vida dele, eu digo venha simhora pra gente combinar ahahahah viu!**⁸

25. No diálogo acima, é óbvia a menção ao Prefeito **LULA CABRAL**, ali referenciado como “*o homem que comprou a ideia*” e “*tem o controle 100% lá da turma, lá da turma que trabalha no órgão*”. Vale lembrar que o CABOPREV era então presidido por uma mulher, **CÉLIA VERÔNICA**, o que confirma a tese de que as alusões no masculino sejam direcionadas ao Prefeito⁹.

26. Merece destaque, ainda, a referência implícita que existe em “*chamar um grupo de **prefeitos amigos dele***”. Em sede judicial **LULA CABRAL** confirma que possui em seu círculo de amizades diversos outros prefeitos¹⁰.

8 A frase “*ele já no fim de semana conversou, analisou e tudo, e aí agora é o nosso cartão de visita né*” é mais um dos indícios da ocorrência de que as tratativas tiveram início já na semana anterior.

9 As alusões também não poderiam se referir a ANDRÉ DA CÂMARA, então genro do prefeito, que confessou em juízo estar envolvido com os representantes da TERRA NOVA. As testemunhas e réus foram unânimes ao declarar que este não teria controle ou influência nenhuma na prefeitura ou no CABOPREV; esse fato, naturalmente, contradiz a referência “*tem o controle 100% lá da turma, lá da turma que trabalha no órgão*”.

10 Audiência do dia 30/09/19, **aprox. 02:00:17**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

27. A parte final da mensagem demonstra que o encontro serviu – de fato – para o acerto dos percentuais de propina que seriam pagos: “(...) *tem o controle 100% lá da turma, lá da turma que trabalha no órgão né, e ele, **ele mesmo já tá querendo saber é como é que eu vou resolver a vida dele, eu digo venha simhora pra gente combinar ahahahah viu!***”.

28. A resposta de **GEAN IAMARQUE** a **DANIEL LUCAS** robustece a hipótese criminal (fls. 232 do IPL):

Mensagem de áudio, duração de 01’07”, de GEAN LIMA para DANIEL LUCAS, por meio do chat de Whatsapp, as 18:05:58 do dia 18/09/2017:

Daniel, parabéns, eu acho que as coisas funcionam assim: a gente tem que ter foco, foca em um dois, **não adianta abrir um leque de... de visitar trinta cidades que acaba num fechando nada, são duas cidades como referência, é isso aí.** Aí ... depois a gente ... é como lhe falei, essa semana tá comprometida, na outra eu tenho uma viagem pro Rio, mas a partir de então eu fico livre, a gente combina com antecedência agenda, o que precisar ir visitar, fazer aquela apresentação técnica, (...) **vamos estreitar os negócios, vamos estreitar as conversas, show de bola.**

29. Uma análise cautelosa dos termos utilizados naquelas mensagens denota que **LULA CABRAL** analisou a proposta durante o final de semana ocorrido entre as duas primeiras reuniões (14 e 18 de setembro de 2017): “*ele já no fim de semana conversou, analisou e tudo*”.

30. Já esclarecido sobre os negócios escusos, **LULA CABRAL** encaminhou a essa segunda reunião (ocorrida, novamente no *Shopping Center Recife*, com os investigados **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE**), seu *longa manus* e então genro, **ANDRÉ DA CÂMARA MACIEL**¹¹, identificado como o principal representante dos interesses do gestor municipal nos crimes em persecução.

31. A instrução demonstrou que foi **ANDRÉ** o elo entre **LULA CABRAL** e os agentes da **TERRA NOVA**. O ex-genro do prefeito inclusive admite judicialmente que estava envolvido com **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE** na intermediação

¹¹ À época casado com a filha do Prefeito LULA CABRAL, Fabíola Karla de Oliveira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

das aplicações feitas com o dinheiro CABOPREV.

32. No diálogo, essa referência a **ANDRÉ** (“a pessoa que vem”) está implícita em “*nós estamos aguardando aqui eu e LEONARDO, aguardando já que a pessoa que vem pra praticamente tá resolvido né, o CABO tem 174.300 (cento e setenta e quatro e trezentos) e decisão já 99% tomada né*”.

33. Esse fato foi cabalmente demonstrado pelos extratos de ERB relativos aos investigados **DANIEL LUCAS, LEONARDO LEITE e ANDRÉ DA CÂMARA** (fls. 2.194/2.196 do IPL).

34. As declarações que **ANDRÉ DA CÂMARA** deu em sentido contrário, no seu interrogatório judicial, devem ser sumariamente desconsideradas, uma vez que não se encaixam nas demais provas.

35. Ao ser indagado sobre a sua rotina, inicialmente explicou que deixa as filhas na escola no começo da manhã e, depois, se dirige à sede da sua empresa, no bairro da Muribeca; complementa que frequenta a academia *Bodytech* (localizada nas proximidades do *Shopping Center Recife*) no começo da manhã ou na parte da noite.

36. Depois, ao ser perguntado onde costuma almoçar, **ANDRÉ DA CÂMARA**, na tentativa de justificar a sua presença no *Shopping Center Recife* no dia 18/09/2017, menciona que também almoça naquele shopping, sempre – convenientemente – nos dois restaurantes que ficam ao lado do restaurante *Tio Armênio* (local onde ocorreu a reunião)¹².

37. Entretanto, apesar de os investigados terem se conectado à Estações Rádio-Base de operadoras distintas (TIM, OI e CLARO)¹³, a coincidência de posição e de horário ainda é notável. Os ramais se conectaram em posições muito próximas respectivamente às 18:34 (**ANDRÉ MACIEL**), 18:07 (**LEONARDO LEITE**) e 18:11 (**DANIEL LUCAS**), conforme fls. 2.195/2.196 do IPL.

12 Audiência do dia 01/10/2019, aprox. 01:53:00.

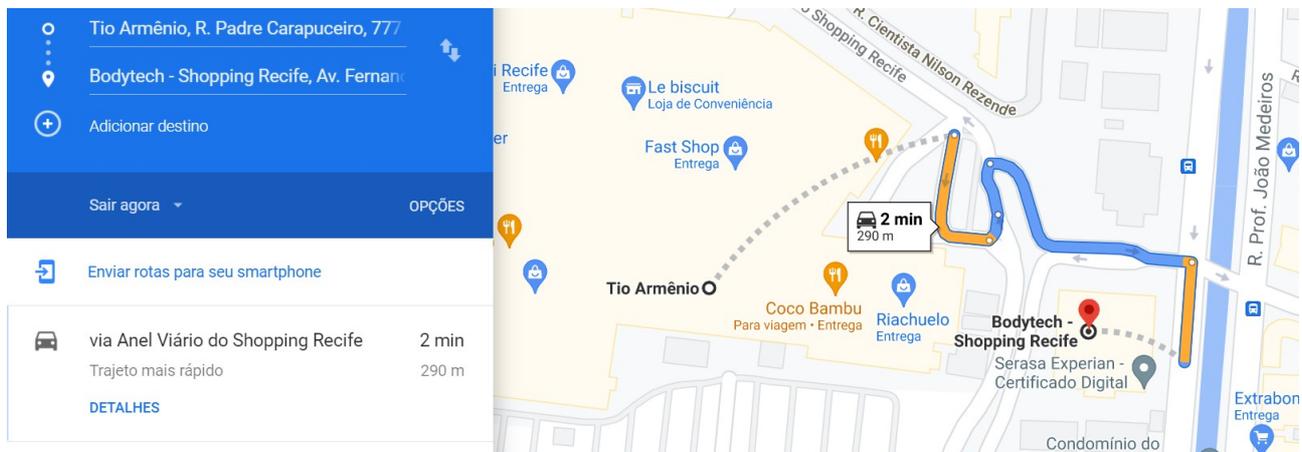
13 O que pode causar oscilações no posicionamento dos telefones celulares.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

38. Esses horários correspondem com a hora exata da mensagem encaminhada por **DANIEL LUCAS** relatando a reunião (às 17:59, fls. 232 do IPL), e reconstroem com perfeição o próprio conteúdo da mensagem, na qual **DANIEL** menciona que foi **ANDRÉ** a chegar por último: “*nós estamos aguardando aqui eu e LEONARDO, aguardando já que a pessoa que vem pra praticamente tá resolvido né*”.

39. Os horários que **ANDRÉ** mencionou, em interrogatório judicial, para tentar justificar a sua constante presença no *Shopping Center Recife* não correspondem com o horário da reunião (e de sua ERB) ocorrida às 18:00 e longe da academia *Bodytech* que, diga-se de passagem, **fica nas intermediações do Shopping Center Recife, e não no seu interior**.¹⁴



40. Note-se que, contraditoriamente, apesar de **ANDRÉ DA CÂMARA** negar a mencionada reunião, admitiu judicialmente ter se encontrado, em diferentes oportunidades, com **LEONARDO MOTA** e com **DANIEL LUCAS para tratar dos investimentos do CABOPREV**¹⁵.

41. Assim, não restam dúvidas que entre os dias 14 e 18 de setembro de 2017, os representantes da **TERRA NOVA** empreenderam o aliciamento do prefeito

14 Informações disponíveis em < <https://www.google.com.br/maps> >. Acesso em 29/06/2021.

15 Audiência do dia 01/10/2019, **aprox. 01:50:15**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

LULA CABRAL, tendo este, por meio de **ANDRÉ DA CÂMARA**, se comprometido a utilizar sua influência e interferência, junto aos membros do CABOPREV, não apenas para impedir embaraços à efetivação dos investimentos, mas também para assegurar – por sua enorme força hierárquica e impositiva¹⁶ – a própria realização das aplicações financeiras.

42. Não custa lembrar que, conforme registro unânime dos próprios réus em juízo, **ANDRÉ DA CÂMARA** não possuía nenhuma relação ou poder de influência sobre o CABOPREV. Aliás, o interrogatório judicial de **ANDRÉ DA CÂMARA** entra em contradição com o de **LULA CABRAL**. O primeiro, ao ser perguntado se manteve contato com o Prefeito, responde que não manteve mais qualquer relacionamento com o ex-sogro¹⁷; já **LULA CABRAL**, ao ser indagado, consignou que manteve “*relação saudável com o pai de suas netas*”¹⁸.

43. O fato é que, acertados os valores a serem pagos a título de propina, **LULA CABRAL** deu início às providências para viabilizar as aplicações, pelo que teve início a realização de diversas reuniões na administração do Município do Cabo de Santo Agostinho/PE.

2.2. REUNIÃO 1

44. Nos 30 dias imediatamente após o encontro para acerto da propina, **CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO** (então presidente do **CABOPREV**) e **ANTÔNIO GILSON** (à época Gerente Administrativo e Financeiro do Instituto), foram chamados ao gabinete de **LULA CABRAL**, oportunidade em que este teria “*aproveitado o momento*” para: **I.** manifestar preocupação com os investimentos que estariam sendo feitos pelo instituto previdenciário; **II.** Saber se a empresa **LEMA**¹⁹ prestava de consultoria ao

16 **LULA CABRAL** possui enorme influência política no Estado de Pernambuco, tendo ocupado três vezes o cargo de prefeito. Além disso, conforme já exposto, era ele que indicava a cúpula administrativa do CABOPREV.

17 Audiência do dia 01/10/2019, **aprox. 01:48:00**.

18 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 02:12:53**.

19 Tal empresa de consultoria financeira já teria se posicionado contrariamente aos investimentos oferecidos pela TERRA NOVA em outras municipalidades, como será detalhado adiante.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

CABOPREV e **III.** informar que **CÉLIA** e **GILSON** seriam procurados pelos representantes da empresa **TERRA NOVA**²⁰.

45. **Todos os três réus envolvidos nessa reunião admitiram, em juízo, a sua ocorrência. CÉLIA VERÔNICA**, em seu depoimento judicial, discrimina com riqueza de detalhes como esse encontro ocorreu²¹. As declarações estão de acordo com o que **ANTÔNIO GILSON** disse em sede policial e judicial.

46. **LULA CABRAL, em Juízo, ratifica o acontecimento dessa reunião e admite que foi ele que apresentou a TERRA NOVA aos ordenadores de despesa do CABOPREV**²², mencionando que eles seriam procurados pelos representantes daquela empresa. Confirmou, ainda, que foi **ANDRÉ DA CÂMARA** que lhe apresentou aqueles fundos de investimento podres (depoimento judicial, a partir de 01:46:00²³):

Foi quem falou comigo. 'Tem uma empresa de investimento, assim, que quer oferecer os fundos de investimento'. Eu falei, não é comigo ANDRÉ. Eu, o Prefeito, não escuto esse tipo de pessoa, porque eu não tenho autonomia pra isso. Ela deve procurar o CABOPREV, CÉLIA, que é a pessoa que tem qualificação... uma pessoa preparada que recebeu diversos prêmios no estado. Ela com certeza vai receber, se a empresa apresentar um bom portfólio (...)

47. Apesar de o Prefeito consignar que apenas teria "*aproveitado o momento para mencionar*" a **TERRA NOVA**, em razão de que **CÉLIA** teria ido ao seu gabinete assinar o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), o Secretário de Gestão **LULA LIMA** esclareceu, em juízo, que **CÉLIA** costumeiramente deixava a CRP com a Chefia de Gabinete para que **LULA CABRAL** assinasse depois²⁴. Isso denota que a reunião não foi espontânea, mas sim premeditada por **LULA CABRAL** com o

20 Os interrogatórios de CÉLIA VERÔNICA e ANTÔNIO GILSON são unânimes no sentido de que houve a mencionada reunião deles com o Prefeito LULA CABRAL para tratar de outro assunto, tendo o Prefeito "*aproveitado a ocasião*" para informar-lhes que seriam procurados por representantes dos fundos da **TERRA NOVA**, o que efetivamente ocorre no dia 19/10/2017 (fls. 1.689, vol. IX, do IPL).

21 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 00:24:00**.

22 Audiência do dia 30/09/2019, **a partir de 01:37:00**.

23 Audiência do dia 30/10/2019.

24 Audiência do dia 01/10/2019, **aprox. 00:16:10**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

fim específico de trazer os fundos da **TERRA NOVA** à tona.

48. A secretária de **LULA CABRAL**, Ludmila Odessa, declarou que “*nunca presenciou CÉLIA EMÍDIO no gabinete do Prefeito*” e que, em relação ao CABOPREV, o prefeito nunca pediu para que a depoente marcasse reuniões²⁵. O próprio **ANTÔNIO GILSON** confirma que a reunião com o prefeito, naquele momento, foi algo extraordinário, fora da normalidade.

49. Se fosse real a tese defensiva de que **LULA CABRAL**, procurado por **ANDRÉ DA CÂMARA**, o encaminhou diretamente para **CÉLIA**, por qual razão o prefeito sequer se preocuparia em mencionar aos membros do CABOPREV que eles seriam procurados? Por qual razão **LULA CABRAL** ao menos saberia o nome da empresa **TERRA NOVA**, já que, nas suas declarações, quando o assunto é previdência, o interessado é encaminhado diretamente para o CABOPREV? E mais importante: por qual razão **LULA CABRAL** teria dito à **CÉLIA**, nas suas palavras, que os representantes da TERRA NOVA “vão vir na próxima semana e não querem perder a viagem, se você puder receber”²⁶? Quem lhe deu essa informação? Como sabia que se tratava de uma equipe de representantes de fora?

50. Conforme reinquirição da própria **CÉLIA VERÔNICA**, **LULA CABRAL** nunca antes tinha recebido a Presidente do CABOPREV em seu gabinete, de forma “*que todas as demandas do CABOPREV eram efetuadas por meio de LULA LIMA [Secretário de Gestão], o qual inclusive direcionava à reinquirida as respostas do Prefeito quanto às suas demandas*” (fls. 1.689/1.693, vol. 9, do IPL).

51. O seguinte trecho do interrogatório policial de **ANTÔNIO GILSON** – corroborado em juízo – esclarece os acontecimentos (fl. 832 do IPL):

“(…) QUE em outubro ou setembro de 2017, esteve juntamente com CÉLIA VERÔNICA no gabinete do prefeito LULA CABRAL para assinar o CRP, que é referente às alíquotas descontadas no contracheque dos funcionários; QUE não foi para tratar de investimentos realizados pelo CABOPREV; QUE porém, o

25 Audiência do dia 20/08/2019, a partir de 01:26:00.

26 Audiência do dia 30/09/2019, a partir de 01:37:30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

prefeito aproveitou a ocasião e disse que estava vindo uma pessoa para tratar de fundos de investimentos e pediu que CÉLIA a recebesse na sede do CABOPREV; QUE conhece DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES, ANÍSIO MENDES e GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA; QUE os conheceu na própria sede do CABOPREV; QUE foram as pessoas que o prefeito havia falado para CÉLIA que estavam vindo para tratar de fundos de investimentos; QUE as pessoas apareceram no CABOPREV aproximadamente uma semana depois da data em que o interrogando e CÉLIA estiveram no gabinete do prefeito; (...)"

2.3. REUNIÃO 2

52. De fato, **DANIEL LUCAS, MARCO AURÉLIO e ANÍSIO MENDES**, na condição de representantes da **TERRA NOVA**, procuraram **CÉLIA VERÔNICA e ANTÔNIO GILSON** na sede do CABOPREV – a pedido do prefeito **LULA CABRAL** – para lhes solicitar a aplicação em fundos de investimento.

53. Da sede do instituto previdenciário, as pessoas acima se deslocaram para o Centro Administrativo Municipal, onde se encontraram com o Secretário de Gestão **LUIS ALVES DE LIMA FILHO (LULA LIMA)** e com o próprio Prefeito, **LULA CABRAL**²⁷.

54. **Janaína Maiara, estagiária do CABOPREV, presenciou as reuniões entre os representantes da TERRA NOVA e os gestores do CABOPREV, e confirmou que houve ocasiões em que, após CÉLIA e GILSON receberem os representantes da TERRA NOVA, todos deixavam o CABOPREV com destino à sede da Prefeitura, alegando que iriam se reunir com o Prefeito para tratar dos investimentos (fls. 1.588/1.590, vol. VIII, do IPL).**

55. Na Prefeitura, **CÉLIA** informou aos presentes que existia um valor de

27 Esse encontro foi primeiramente mencionado nas declarações de CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO à Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho, sendo corroborado não só no interrogatório prestado pela mesma na Polícia Federal mas também nos interrogatórios de ANTÔNIO GILSON, LULA LIMA e ELIEZER RICARDO. Ademais, a Informação nº 136/2018 (fls. 151/156) registra uma passagem aérea em nome de MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES do aeroporto de Congonhas (SP) para Recife/PE nessa mesma data de 19/10/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais)²⁸ disponível na conta do CABOPREV, que poderia ser aplicado nos fundos **TERRA NOVA**. Assim, na presença de **LULA CABRAL**, decidiu-se que aquela gestora seria credenciada junto ao RPPS e que tais valores seriam aplicados.

56. Sepultando-se qualquer margem de dúvida, ressalte-se que as ERBs dos terminais utilizados por **DANIEL LUCAS** e **ANÍSIO MENDES** confirmaram a sua presença no Cabo de Santo Agostinho/PE, entre 10:00 h e 12:00 h, junto com **LULA CABRAL** e **LULA LIMA**, inclusive com distâncias muito próximas entre si no mesmo horário, a corroborar os demais indícios que revelam um encontro entre eles.

57. A testemunha Kátia Regina de Oliveira informou que certa vez, quando trabalhava no atendimento da CABOPREV, anunciou a chegada de "*um pessoal de São Paulo procurando a presidente*" e que, inclusive, eles foram duas vezes na autarquia, pois lembra nitidamente de um senhor de cabelos grisalhos, magro, vestido com um paletó e gravata²⁹.

58. Mais tarde naquele dia (às 20:16), **ANDRÉ DA CÂMARA**, representante dos interesses do prefeito, realizou contato telefônico com o investigado **ANÍSIO MENDES** (fls. 2.203, vol XI, do IPL), pessoa que alegou, em interrogatório judicial, não conhecer.

59. A partir desta reunião, **CÉLIA VERÔNICA** iniciou o credenciamento da gestora **TERRA NOVA** e, em conjunto com **ANTÔNIO GILSON FAISBANCHES**, no dia 24 de outubro de 2017, assinou a *Autorização de Aplicação e Resgate (APR)* nº 28/2017 e encaminhou o ofício nº 205/17, documentos que autorizaram a transferência de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais) da CEF para o fundo **Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento – Renda Fixa** (CNPJ nº 23.948.236/0001-50), gerido pela **TERRA NOVA** (todos os documentos relativos às aplicações repousam no apenso II do IPL, *in*

28 Desconto da contribuição previdenciária do mês de setembro de 2017.

29 Audiência do dia 21/08/2019, a partir de 02:58:00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

fine).

60. A Caixa Econômica Federal, assim, efetuou a ordem de “*investimento*” já no dia seguinte (25/10/2017); tudo sem que **CÉLIA** e **GILSON** tivessem realizado qualquer consulta ao Comitê de Investimentos do CABOPREV.³⁰

61. **ANÍSIO MENDES**, responsável pela área comercial da TERRA NOVA, – que reside na cidade de Anápolis/GO – coincidentemente pousou no aeroporto de Recife/PE, na data dessa aplicação, tendo deixado o Estado de Pernambuco após a concretização do investimento (25/10/2017)³¹.

2.4. REUNIÃO 3

62. Após o primeiro investimento, os representantes da **TERRA NOVA**, munidos da informação de que outros R\$ 88.420.000,00 do CABOPREV repousavam no fundo IRFM1 (CEF), procuraram novamente os ordenadores de despesa do Instituto, **CÉLIA** e **ANTÔNIO GILSON**, no dia 27 de outubro de 2017.

63. Nessa terceira reunião, além de **DANIEL**, **ANÍSIO** e **MARCO AURÉLIO**, participaram também **LULA CABRAL** e os Secretários Municipais **LULA LIMA** e **OSVIR THOMAZ GUIMARÃES**.

64. Diante da informação que lhe foi repassada, **LULA CABRAL** expressamente ordenou o resgate dos R\$ 88.420.000,00 e a sua aplicação nos fundos da **TERRA NOVA**. **CÉLIA**, de acordo com suas declarações, contestou o resgate, alegando que havia um contrato de exclusividade com a Caixa Econômica e a necessidade de autorização prévia do Comitê de Investimentos do CABOPREV³².

30 Em que pese o trâmite do investimento requerer impreterivelmente a consulta ao Comitê de Investidores, a aplicação, na prática, exige apenas as assinaturas dos dois ordenadores de despesa do CABOPREV, a saber, o Diretor-Presidente e o Gerente Administrativo, conforme informação registrada no depoimento de ELIEZER RICARDO.

31 Vide comprovantes das passagens aéreas Brasília/Recife, no dia 23/10/2017 (fls. 404 do IPL) e Recife/Fortaleza no dia 25/10/2017 (fl. 390 do IPL).

32 Tais declarações se mantiveram íntegras entre o depoimento de CÉLIA ao MPPE e o seu interrogatório à PF.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

65. A relutância da Presidente do CABOPREV deixou o prefeito exaltado³³, conforme termo de requisição de **CÉLIA VERÔNICA** (1.689/1.693, vol. 9, do IPL):

QUE novamente todos (a reinquirida, ANTÔNIO GILSON, DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES e MARCO AURÉLIO) se dirigiram até o gabinete do Prefeito, onde já se encontravam os mesmos servidores da cúpula municipal, a saber: LULA CABRAL, LULA LIMA e OSVIR THOMAZ; QUE nessa reunião, ANÍSIO começou a falar mal do trabalho que a reinquirida vinha desenvolvendo na gestão do CABOPREV e **isso acabou por inflamar os ânimos do Prefeito, que determinou o resgate dos R\$ 88.420.000,00** (oitenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil reais);

QUE a reinquirida contestava o resgate, alegando o contrato de exclusividade, a necessidade de prévia autorização do comitê de investimentos, além da necessidade de uma apresentação técnica dos produtos, **porém o Prefeito LULA CABRAL bateu os punhos na mesa e disse "eu lhe defendo!" (sic);**

66. O acontecimento de tal reunião foi não apenas corroborado com minúcia nas declarações de **CÉLIA VERÔNICA** (fls. 1.689/1.693, vol IV, do IPL), mas também comprovado de forma incontestável pelos extratos de ERB (fls. 2.203/2.207, vol. XI, do IPL)³⁴.

67. **LULA LIMA**, Secretário de Gestão, apesar de negar o envolvimento do prefeito nessa reunião (que estava, supostamente, ocupado), admite que ela ocorreu. Ele esclarece que o grupo da **TERRA NOVA** se dirigiu à sede da administração para falar com o prefeito³⁵, **declara que aceitou recebê-los em sua sala para que os fundos de investimento fossem apresentados** e que chamou o controlador-geral do Município e o Secretário de Assuntos Jurídicos simplesmente para que não ficasse "sozinho" (leia-se, com mais 5 pessoas) na sua sala (mas que nenhum desses teria se manifestado, apenas assistido); ele chega a afirmar, de forma absolutamente inverossímil, que **CÉLIA VERÔNICA** teria se deslocado, andando, com várias pessoas

33 Em seu interrogatório, CÉLIA adjetivou o Prefeito, naquele momento, de "muito brabo" (fl. 28 do IPL).

34 O terminal 11972313888, utilizado por MARCO ARELIO fez uso de ERB da VIVO (ID 724114138132131) em Recife/PE às 16:50 h nesse mesmo dia; dessa forma, apesar de não ter havido uma conexão a ERB próxima do Centro Administrativo Municipal do Cabo de Santo Agostinho/PE (CAM), existe grande possibilidade de – corroborando as afirmações de CÉLIA – ele ter participado dessa reunião, com o celular desligado, juntamente ao seu sócio ANÍSIO MENDES, que também esteve em Recife/PE e em Jaboatão dos Guararapes/PE (fls. 2.206 do IPL).

35 Audiência do dia 01/10/2019, a partir de 00:11:22.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

de terno, para utilizar a mesa de reuniões da sua sala³⁶.

68. A tese é inadmissível. **Se CÉLIA tinha toda a autonomia levantada pela defesa, por que teria ido falar com o Prefeito, como admite LULA LIMA? Se a prefeitura não se imiscuía de modo algum nos assuntos do CABOPREV, por qual razão os representantes da TERRA NOVA vieram de outros estados e foram tratar dos investimentos pessoalmente com o Secretário de Gestão, que aceitou recebê-los³⁷, dentro da sede da administração municipal?**

69. Sobre os encontros dos dias 19 e 27/10/2017 a defesa de **LULA CABRAL** suscitou, em pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 481/482 da cautelar PEPRI9-PE³⁸), que pequenas diferenças nas localizações das ERBs provariam que **LULA CABRAL** não participou das reuniões.

70. Os telefones celulares emitem ondas de rádio (radiofrequência) ao efetuarem chamadas. Essa radiofrequência é recebida geralmente por mais de uma antena das estações mais próximas. Nesse método de localização (ERB), a operadora de telefonia registra em quais antenas as ondas de um determinado celular foram recebidas e, através de triangulação e interpolação da intensidade com que o sinal se comunicou com a torre, é possível identificar a área **aproximada** onde o usuário do telefone esteve.

71. Por óbvio, a diligência não se presta a demonstrar a localização exata de pessoas (como pretende a defesa), mas apenas aproximada. Serve, por exemplo, para estudar os hábitos do investigado através dos locais frequentados ou para corroborar possíveis encontros cuja existência for constatada por outros meios de prova.

72. Até mesmo porque não se está a rastrear o indivíduo, mas o seu telefone celular, que pode ser afetado por questões externas que podem causar

36 Audiência do dia 01/10/2019, **aprox. 00:11:55**.

37 Conforme admitido por **LULA LIMA** na audiência do dia 01/10/2019, **aprox. 00:36:00**.

38 Proc. nº 0000295-31.2018.4.05.0000



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

distorção, como a variação da potência do sinal do aparelho (utilizada por interpolação para o cálculo da distância) e a conexão com estações de operadoras diferentes.

73. Prova disso é que, apesar de a ERB do Secretário de Gestão **LULA LIMA** não coincidir exatamente com a distância da ERB de **DANIEL LUCAS**, **ele admitiu em juízo que estava na reunião.**

74. Além do mais, em que pese a pequena diferença entre as distâncias sobre cada investigado, **ANTÔNIO GILSON** confirmou que **LULA CABRAL** e **LULA LIMA** estavam na reunião. Apesar de visivelmente confuso sobre como exatamente os fatos se desenrolaram naquele dia, **ele repete, diversas vezes, que viu o Prefeito na reunião**³⁹; **utiliza inclusive a expressão: "não posso negar que vi o Prefeito" (exatamente 01:19:30 do registro em vídeo a audiência do dia 01/10/2019).**

75. Por volta das 08 da manhã do dia 27/10/2017, apesar de todas as distorções que podem incidir sobre o posicionamento por extrato de ERB, o celular de **DANIEL LUCAS** estava a 05 metros do de **LULA CABRAL** e a 2 metros do de **LULA LIMA**. Um encontro entre eles, a corroborar o restante do conjunto probatório, é óbvio (fl. 2.204 do IPL):

27/10/2017	07:47:34	GMT-3	81996404040	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO	724053408160621	JOSE LINO DE LIMA 90 TORRINHA, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE	0,415465814
27/10/2017	07:57:23	GMT-03	8198379847	LULA LIMA	7243100660300051547	RUA JOSE LINO DE LIMA 90, TORRINHA, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE	0,422363108
27/10/2017	08:17:05	GMT-03	8199667015	DANIEL LUCAS	724025098141025	RUA ALTO DO CRUZEIRO, ALTO DO CRUZEIRO, 5450000, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE	0,420810729

39 Audiência do dia 01/10/2019, a partir de 00:55:00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

76. Existe ainda uma contradição fatal na tese de **LULA CABRAL** e de **LULA LIMA** ao tentarem afastar a presença do prefeito na reunião: apesar de alegarem veementemente que não possuem gerência nenhuma sobre o CABOPREV e nem qualquer conhecimento sobre investimentos, admitem que foi o prefeito que apresentou a **TERRA NOVA** aos ordenadores de despesa do CABORPEV e que os representantes daquela gestora discutiram as aplicações com a cúpula da administração da prefeitura.

77. É nítido o envolvimento do prefeito.

78. Portanto, é inegável que, diante das determinações do prefeito **LULA CABRAL, CÉLIA** e **GILSON**, mesmo sem a ciência do Comitê de Investimentos do CABOPREV, assinaram no mesmo dia (27/10/2017) o resgate dos R\$ 88.421.112,28 (oitenta e oito milhões quatrocentos e vinte e um mil cento e doze reais e vinte e oito centavos) que repousavam no fundo IFRM1 (CEF) e os deixaram disponíveis em conta⁴⁰.

2.5. REUNIÃO 4

79. Nessa reunião – que foi realizada no dia 30/10/2017 no auditório do Centro Administrativo Municipal (CAM) – inicialmente estavam presentes todos os integrantes do CABOPREV, inclusive os membros do Comitê de Investimentos, Conselho de Administração, Conselho Fiscal etc.; participaram também os seguintes representantes da **TERRA NOVA: DANIEL LUCAS, ANÍSIO MENDES** e **GEAN IAMARQUE**.

80. Esse primeiro momento foi registrado em uma fotografia encontrada no celular apreendido de **DANIEL LUCAS** (fl. 510 do IPL).

40 Conforme admitido pela própria CÉLIA VERÔNICA ao MP Estadual (fls. 28/29 do IPL) e confirmado no interrogatório dos demais membros do Comitê de Investimentos do CABORPEV como, por exemplo, no de Marcicleide da Cunha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

81. Segundo os esclarecimentos de Eliézer Ricardo, Marcicleide da Cunha (ambos membros do Comitê de Investimentos) e **CÉLIA VERÔNICA**, por ocasião dessa reunião com os membros do Comitê, **GEAN LIMA** fez uma exposição dos fundos de investimento ofertados pela **TERRA NOVA**, tendo explicitado que o prazo de desinvestimento destes era "D+0", ou seja, o dinheiro seria imediatamente resgatado caso solicitado pelo investidor. **GEAN, entretanto, não apresentou a documentação básica dos fundos, alegando que não a tinha naquele momento** (fl. 949 do IPL)⁴¹.

82. Como os fundos estavam sendo formalmente apresentados apenas naquele dia, os demais membros do Comitê de Investimentos (Marcicleide, Hendrik e José Albérico) solicitaram o razoável prazo de 48 horas para que pudessem consultar a empresa *Crédito & Mercado* sobre a qualidade e viabilidade dos investimentos, empresa que era contratada pelo Instituto justamente para fazer esse tipo de análise. Tal solicitação está registrada na ata da reunião (fls. 1.582/1.582v. do IPL)⁴².

83. Nesse instante, conforme se depreende, respectivamente, das declarações de Hendrik Francisco e José Albérico, a Presidente do CABOPREV se mostrou bastante nervosa com a solicitação de análise dos fundos:

(...) QUE nesse momento percebeu que CÉLIA VERÔNICA ficou bastante incomodada com a decisão, chegando a afirmar que o CABOPREV sofreria prejuízos em decorrência daquele prazo, uma vez que os recursos permaneceriam em conta corrente, sem rendimentos; (...) (fl. 1.503, vol. 8, do IPL).

(...) QUE os produtos da referida empresa foram apresentados ao Comitê na reunião do dia 30/10/2017 pelo Sr. GEAN; QUE todos do Comitê foram surpreendidos com o fato, uma vez que não era comum acontecer daquela forma; QUE na mesma ocasião todos perceberam uma certa inquietação por parte de CÉLIA VERÔNICA, que demonstrava estar ansiosa; (...) (fl. 1.334, vol. 7, do IPL).

84. Diante do impasse, **CÉLIA** se dirigiu, naquele mesmo momento, à sala

41 Hendrik Francisco corrobora o acontecimento dessa reunião em sede judicial (audiência do dia 19/08/2019, **aprox. 01:29:00 e 01:40:00**).

42 A solicitação desse prazo também é unânime nas declarações/interrogatórios de todos os membros do Comitê de Investimentos, a saber, Eliézer Ricardo, Hendrik Francisco, José Albérico, Marcicleide da Cunha e da própria **CÉLIA VERÔNICA**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

do Secretário **LULA LIMA**, para o informar que os investimentos não seriam feitos naquele dia em virtude da deliberação do Comitê de Investimentos; na oportunidade, o Secretário de Gestão foi enfático ao afirmar: "**CÉLIA, CABRAL disse que é pra fazer!**" (sic) (fl. 1.691, vol. 9, do IPL). As afirmações foram corroboradas por **CÉLIA** em interrogatório judicial⁴³.

85. Assim, **CÉLIA** retornou e comentou com os presentes que estava sendo coagida a efetuar as aplicações nos fundos **TERRA NOVA**:

(...) **QUE em razão desse posicionamento, a reinquirida retornou para o auditório do CAM e explicou a todos os presentes que o Prefeito queria que os investimentos fossem feitos; QUE após isso, retornou ao CABOPREV juntamente com GEAN LIMA e determinou à JANAÍNA, a estagiária, que elaborasse a APR, a qual foi assinada pela reinquirida, por GILSON e por ELIÉZER;(...**)

86. As declarações prestadas por Marcicleide da Cunha e Eliézer Ricardo, que estavam presentes na reunião, comprovam a veracidade de tais informações. Destaque para os seguintes trechos:

(...) os integrantes do comitê solicitaram 02 dias, para pedir uma análise a uma empresa de consultoria, pois os integrantes do comitê não têm conhecimento técnico para fazer uma análise desses fundos; que, concluída a reunião, **Célia passou para o comitê que havia uma determinação para que fosse feito o investimento; que Célia disse que estava sofrendo pressão do Prefeito para que fosse feitos esses investimentos**, pois ele queria que o dinheiro do Caboprev rendesse mais; (...) que Célia disse que não poderia esperar esses dois dias; que Célia inclusive já havia resgatado o dinheiro, sem o conhecimento do comitê e esse dinheiro estava parado (...) (depoimento de MARCICLEIDE DA CUNHA ao MPPE, fls. 51/53 do IPL).

(...) depois que houve a reunião, ficaram no auditório apenas os membros do comitê de investimento, Célia, Marcicleide, Albérico, Hendrick e o depoente, com o Gean, representante da Terra Nova; que nesse segundo momento, Gean apresentou os fundos; que os membros do comitê não sabiam que havia uma ordem "secreta" para que os investimentos fossem feitos com a Terra Nova; (...) que o depoente, particularmente, observou que **Célia estava extremamente tensa, vermelha, e achou até que ela ia ter um ataque; que o depoente procurou Marcicleide e perguntou se Célia estava pressionada para fazer esse investimento; que Marcicleide disse que sim, que Célia estava sendo pressionada e que a ordem vinha de cima, para que Célia fizesse esses investimentos com a empresa Terra Nova; que pelo que Marcicleide disse ao**

43 Audiência do dia 30/09/2019, aprox. 00:39:00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

depoente, foi o próprio prefeito quem deu essa ordem; (...) (depoimento de ELIÉZER RICARDO ao MPPE, fls. 63/65 do IPL).

87. A reunião foi encerrada e, apesar da deliberação pelo prazo de 48h para a análise dos fundos, **CÉLIA VERÔNICA** e **ANTÔNIO GILSON** sumariamente ignoraram a decisão do comitê e, naquele mesmo dia (30/07/2017)⁴⁴, ordenaram a aplicação de R\$ 88.420.000,00 em seis diferentes fundos geridos pela TERRA NOVA⁴⁵:

I. Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa II

CNPJ 26.326.321/0001-74

Valor aplicado: R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 29/17 e Ofício nº 211/17

II. Premium IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundo de Investimentos Renda Fixa

CNPJ 26.326.285/0001-49

Valor aplicado: R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 30/17 e Ofício nº 212/17

III. Terra Nova IMA-B Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento – Renda Fixa

CNPJ 23.948.236/0001-50

Valores aplicados: R\$ 25.420.000,00 (vinte e cinco milhões quatrocentos e vinte mil);

Documentos autorizadores: APR nº 34/17 e Ofício nº 210/17

IV. Terra Nova Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado

CNPJ 26.326.293/0001-95

Valor aplicado: R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões)

44 Vide diálogo entre **DANIEL LUCAS** e **GEAN IAMARQUE** no qual o primeiro questiona “*E aí? Aprovaram?*”, recebendo a resposta “*Estão aprontando o ofício e os termos de adesão*” (Informação nº 176/18).

45 **Todos os documentos referenciados, que registram as aplicações, estão anexados ao final do apenso II do IPL.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documentos autorizadores: APR nº 32/17 e Ofício nº 214/17

V. Premium Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa Crédito Privado

CNPJ 26.327.862/0001-17

Valor aplicado: R\$ 8.000.000,00 (oito milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 31/17 e Ofício nº 213/17

VI. Premium Fundo de Investimento de Ações Previdenciárias IBOVESPA

CNPJ 26.326.334/0001-43

Valor aplicado: R\$ 3.000.000,00 (três milhões)

Documentos autorizadores: APR nº 33/17 e Ofício nº 215/17

88. Normalmente, os membros do comitê de investimentos deveriam ser consultados e a empresa de consultoria contratada deveria emitir parecer antes da operação⁴⁶. No caso, porém, **apenas após as impulsivas aplicações**, passou-se a analisar o perfil da **TERRA NOVA**, constatando-se incontáveis irregularidades e ilegalidades, além da não lucratividade dos ativos.

89. A empresa *Credito & Mercado* foi consultada tardiamente, tendo apresentado relatório de análise, no dia 06/12/2017, com a seguinte conclusão (fls. 79v. do IPL):

(...) No entanto, a diversificação buscada não demonstrou as premissas explicitadas e sim, traçou um cenário de alta concentração em uma única gestora de recursos financeiros em ativos financeiros de longuíssimos prazos.

O que é mais notório, são os desenquadramentos ocorridos em todos os aportes envolvendo os ativos, bem como a falta de diligência na obtenção de informações mínimas e o nível de concentração traçado em teias pela carteira de investimentos quanto aos ativos integrantes da carteira de investimentos do RPPS.

90. A empresa *LEMA Economia e Finanças* também foi posteriormente

⁴⁶ Vide depoimento judicial da testemunha Hendrik Franciso (audiência do dia 19/08/2019, aprox. 01:20:00)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

consultada – por iniciativa de **CÉLIA VERÔNICA** – e emitiu parecer técnico (fls. 81/100 do IPL) que conclui pela absoluta inadequação dos fundos pela **TERRA NOVA** para o recebimento de aportes do CABOPREV. O sócio responsável pela **LEMA**, Vitor Leitão, ouvido judicialmente, explicou as gravíssimas irregularidades⁴⁷ e apontou que outros municípios também foram procurados pelos representantes da **TERRA NOVA**.

91. O dano, entretanto, já estava concretizado para além de qualquer consultoria. Os demais membros do Comitê de Investimentos só tiveram ciência das aplicações dias depois, quando foram surpreendidos com a notícia que seu prazo de 48 horas, deliberado em reunião, havia sido descumprido⁴⁸.

92. Também veio à tona o intuito malicioso de **GEAN LIMA** ao apresentar os fundos, que mentiu ao afirmar o prazo de desinvestimento seria imediato. Em verdade, os fundos tinham altos prazos de efetivo resgate dos valores (cinco anos), apresentavam pouco tempo de existência, acanhado número de cotistas e nenhum histórico de rentabilidade.

93. Sobre os investimentos acima, é imperioso destacar o esclarecedor testemunho de Janaína Maiara Leandro de Melo, estagiária do CABOPREV no biênio 2016/2017, pessoa então responsável por redigir os documentos administrativos da instituição (fls. 1.588/1.590, vol. 8, do IPL):

QUE antes mesmo de a depoente concluir o processo de credenciamento da TERRA NOVA junto ao CABOPREV, já haviam sido feitos os investimentos nos fundos da empresa, sendo um primeiro no valor de R\$ 4.500.000,00 e um segundo no valor total de R\$ 88.420.000,00; QUE a depoente também foi a responsável pela confecção de todos os Ofícios para a Caixa Econômica Federal solicitando os resgates dos valores e as transferências dos mesmos para os fundos vinculados à TERRA NOVA; QUE também as Autorizações de Aplicação e Resgate – APR, referentes a essas operações, foram confeccionadas pela depoente; QUE todos esses documentos foram confeccionados pela depoente a pedido da Presidente, CÉLIA VERÔNICA; QUE somente quando a depoente recebeu ordens para confeccionar os documentos referentes ao investimento de R\$ 88.420.000,00, percebeu claramente que CÉLIA VERÔNICA e GILSON aparentavam estar bastante nervosos; QUE essa

47 Audiência do dia 19/08/2018, aprox. 00:04:00.

48 Tal informação é consistente entre os depoimentos, em sede policial de José Albérico, Marcicleide da Cunha e Hendrik Francisco, assim como da oitiva judicial de Maria de Fátima (aprox. 00:37:26)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

última aplicação foi realizada de uma forma ainda mais estranha que a primeira, uma vez que a previsão era que o investimento daquele valor fosse realizado "aos poucos", no entanto, após retornar de uma reunião na Prefeitura, CÉLIA VERÔNICA deu ordem à depoente para preparar a documentação que resultou no investimento em uma única oportunidade;

94. O quadro abaixo, que compila os investimentos narrados, elenca o total de aplicações realizadas pelo CABOPREV nos fundos **TERRA NOVA**:

FUNDO DE INVESTIMENTO	VALOR	DATA DA EFETIVAÇÃO
TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF	R\$ 4.500.000,00	25/10/2017
TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF	R\$ 25.420.000,00	31/10/2017
TERRA NOVA IMA-B FIC FI RF II	R\$ 25.000.000,00	31/10/2017
PREMIUM IMA-B FIC FI RF	R\$ 22.000.000,00	31/10/2017
TERRA NOVA FIC FI MULTI CP	R\$ 5.000.000,00	31/10/2017
PREMIUM FIC FI RF CP	R\$ 8.000.000,00	31/10/2017
PREMIUM FIA PREV IBOVESPA	R\$ 3.000.000,00	31/10/2017
TOTAL	R\$ 92.920.000,00	

2.6. PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO LULA CABRAL

95. Foi cabalmente demonstrado que as ordens para a gestão fraudulenta do CABOPREV partiram diretamente do prefeito **LULA CABRAL**, a demonstrar interferência indevida do gestor nos assuntos da previdência municipal. O conjunto probatório é farto nesse sentido:

96. No depoimento de **CÉLIA VERÔNICA** acompanhada do secretário municipal Osvir Guimarães, esta, inicialmente, negou ao Ministério Público do Estado de Pernambuco a participação do prefeito nos fatos investigados (fls. 24/26 do IPL). Quatro dias depois (18/12/2017) **CÉLIA VERÔNICA** voltou a prestar depoimento acompanhada apenas por sua advogada e revelou que as aplicações teriam sido uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ordem direta do prefeito (fls. 27/30 do IPL).

97. As alegações de **CÉLIA** foram confirmadas à Polícia Federal, oportunidade em que esta consignou que **houve determinação superior para a realização dos investimentos nos fundos da TERRA NOVA, por parte do prefeito LULA CABRAL** (fls. 1.689/1.693, vol. 9, do IPL).

98. Janaína Maiara, estagiária do CABOPREV, que presenciou as reuniões entre os representantes da **TERRA NOVA** e a cúpula do CABOPREV registrou que **"pelo que pode testemunhar, tudo o que era tratado nesses encontros já havia sido discutido com os gestores do município"** (fls. 1.588/1.590, vol. 8, do IPL).

99. **MARCICLEIDE DA CUNHA**, do Comitê de Investimentos do CABOPREV consignou *"que CÉLIA afirmou aos presentes que tinha sido pressionada pelo prefeito, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO, mais conhecido como LULA CABRAL, para realizar a operação"* (fl. 1.263, vol. 7, do IPL).

100. A forma como **CÉLIA VERÔNICA** agiu aliás, condiz perfeitamente com a tese de que os investimentos foram realizados, de fato, sob a influência de **LULA CABRAL**.

101. Os esclarecimentos colhidos em sede policial foram confirmados judicialmente – de forma unânime e incontestável – em relação à **competência, transparência, zelo e respeito que CÉLIA VERÔNICA possuía no exercício de suas funções**⁴⁹.

102. **CÉLIA** trabalhou no CABOPREV desde a sua fundação, em 2002, quando a entidade ainda era um mero fundo contábil⁵⁰. Durante 16 anos de trabalho, a gestão de **CÉLIA VERÔNICA** nunca perdeu um único certificado de regularidade

49 Nesse sentido, trechos da oitiva judicial de Vitor Leitão Rocha (aprox. 00:14:29), Maria de Fátima Santana (aprox. 00:40:50), Josenilda Vicente (aprox. 01:08:00), Hendrik Emil (aprox. 01:36:43) e Suan Matheus Sales (aprox. 01:50:40).

50 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 00:14:30**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

previdenciária⁵¹.

103. De acordo com Hendrik Francisco, então membro do comitê de investimentos, a própria **CÉLIA** desenvolveu mecanismos de controle interno no CABOPREV, que deveriam ser disparados no caso de ocorrência de eventos justamente como os investigados (audiência do dia 19/08/2019, aprox. 01:58:00)⁵².

104. Após as aplicações, foi a própria **CÉLIA** que buscou diligenciar sobre uma análise fundos de investimento TERRA NOVA⁵³. Por qual razão a presidente do CABOPREV teria entrado em contato com uma empresa de consultoria, para analisar fundos, se as aplicações criminosas tivessem sido fruto de sua própria iniciativa?

105. **Mesmo após a emissão de parecer negativo da empresa LEMA, CÉLIA VERÔNICA chamou o representante daquela consultora, Vitor Leitão, para explicar as irregularidades dos fundos aos demais membros do comitê de investimentos e buscar formas de remediar a situação⁵⁴. A própria CÉLIA é aposentada, pensionista do CABOPREV enquanto servidora de carreira da Prefeitura do Cabo de Santo Agostinho.**

106. Aliás, em sede judicial, houve ampla notícia de que **CÉLIA VERÔNICA** estaria sob pressão, coagida em relação aos investimentos **TERRA NOVA**.

107. Hendrik Francisco, à época membro do comitê de investimento, descreve em testemunho ao Juízo que *"logo após a reunião, a CÉLIA se mostrava bem preocupada pela aplicação (...) ela afirmou que recebeu ordens para essa aplicação. Ela falou que tinha vindo lá do gabinete do Prefeito"*. Ele complementa que

51 Audiência do dia 30/09/2019, aprox. 00:23:35.

52 A declaração está em sintonia com o que a testemunha mencionou em sede policial, onde *"confirma que CÉLIA VERÔNICA, em reuniões informais com os integrantes do Comitê, inclusive o declarante, chegou a comentar que havia participado de reuniões com o prefeito e com o Secretário Lula Lima, ocasiões em que, embora tivesse defendido os investimentos do CABOPREV, foi pressionada a resgatá-los em parte e investir nos fundos da empresa TERRA NOVA"* (fls. 1.502/1.506, vol 8, do IPL).

53 Fato confirmado pelo depoimento judicial de Vitor Leitão Rocha, sócio da empresa de consultoria contratada (audiência do dia 19/08/2019, aprox. 00:04:00).

54 Vide depoimento judicial do próprio Vitor Leitão (audiência do dia 19/08/2019, aprox. aos 00:08:09).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

“muitas vezes eu pegava ela chorando, preocupada”⁵⁵.

108. Vitor Leitão, sócio da consultora *LEMA*, que emitiu parecer desfavorável a todos os fundos de investimento **TERRA NOVA**, ao ser questionado judicialmente sobre possíveis pressões sofridas por **CÉLIA**, ressaltou que⁵⁶:

“CÉLIA sempre se mostrou muito preocupada desde a primeira conversa que eu tive com ela... Em alguns momentos lembro até de ter pedido para que ela tivesse calma, que ela tava muito nervosa, acho que até com pressão alta, mas eu percebi que ela realmente estava numa situação super desconfortável. Isso aí ela nunca escondeu nem de mim e nem de ninguém que ela estava passando por uma situação super desconfortável e que ela sabia que isso teria algumas implicações...

Essas pressões viriam de fora, não do CABOPREV. Eu não especificar de quem viria, mas CÉLIA sempre foi muito tranquila, sempre teve uma gestão reconhecida por todo mundo, até a nível nacional, e a partir desse momento a gente viu que saiu do controle, isso também sempre... até pra ela mesmo... acredito que isso não partiu dela, que não partiria dela.

(...) Eu percebi, a impressão que eu tive e várias outras pessoas que também são desse mercado, tanto do mercado financeiro como de RPPS, que ela realmente tinha feito aquilo ali, mas não teria partido dela.

109. O estagiário Sauan Matheus Sales consignou em depoimento judicial que em uma reunião dos membros do CABOPREV, **CÉLIA** entrou chorando muito, nervosa, comentando *“que todos sabiam o quanto ela tinha se dedicado ao Instituto, à previdência do Cabo”* e *“que as pessoas lhe conheciam”⁵⁷.*

110. Na visão daquele estagiário, **CÉLIA** teria feito os investimentos **“a contragosto”**, e não acreditando que seria a melhor opção para os servidores⁵⁸. Ele afirmou **que conversou pessoalmente com CÉLIA** e que, após *“uns rapazes de terno”* terem ido apresentar fundos de investimento no CABOPREV, ela ficara muito nervosa e disse **“que aqueles rapazes ficavam indo lá para discutir investimentos e que não retiraria o dinheiro da Caixa para arriscar com estes**

55 Audiência do dia 19/08/2019, a partir de 01:33:00.

56 Audiência do dia 19/08/2019, aprox. 00:23:30.

57 Audiência do dia 21/08/2017, aprox. 01:49:25.

58 Audiência do dia 21/08/2017, aprox. 02:02:30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

que não conhecia⁵⁹. O depoente interpretou, inclusive, uma clara rejeição de **CÉLIA** em relação aos investimentos⁶⁰.

111. Josenilda Vicente Lima, **do sindicato dos professores do Cabo de Santo Agostinho**, após as aplicações, se reuniu pessoalmente com **CÉLIA** para, nas suas palavras, pressioná-la a esclarecer o que tinha ocorrido com o dinheiro do RPPS. Judicialmente, relatou:

Quando eu fui pessoalmente, em outro momento, também fiz questionamentos no CABOPREV para CÉLIA VERÔNICA. Naquele momento pressionei ela como pessoa mesmo... 'isso aconteceu?', 'como foi que aconteceu?', 'não podia acontecer...' (...) **No momento, ela só disse que aconteceu, mas que não tinha culpa do que aconteceu. Que no momento exato a gente ia saber**"

112. A testemunha afirma ainda que, ao pressionar também o comitê de investimentos, Eliézer Ricardo teria lhe dito que *"chegou a dizer em uma reunião que teria feito um investimento, mas que teve também a questão da pressão do governo"*. Complementa ainda que, **"quando ele falava em governo tava falando realmente no Prefeito LULA CABRAL"**⁶¹.

113. Josenilda fala que, enquanto sindicalista, confrontou **LULA CABRAL** pessoalmente sobre as aplicações. Na oportunidade, **o prefeito teria negado influência nas aplicações mas teria ficado "vermelho, estressado"**⁶².

114. Em alguns depoimentos, constata-se o receio que a figura do réu **LULA CABRAL** – de vasta força política no Estado de Pernambuco – exerce sobre aos cidadãos do Cabo de Santo Agostinho/PE.

115. Demonstração **emblemática** foi o depoimento da servidora pública Maria de Fátima Santana. Que aqui será transcrito por ser esclarecedor (aprox. aos 00:47:45 do registro em vídeo da audiência do dia 19/08/2019):

59 Audiência do dia 21/08/2017, **aprox. 02:07:28**.

60 Audiência do dia 21/08/2017, **aprox. 02:15:50**.

61 Audiência do dia 19/08/2017, **aprox. 01:04:10**.

62 Audiência do dia 19/08/2017, **aprox. 01:05:38**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Pergunta: A senhora soube de alguma pressão externa que Célia teria sofrido?

Maria de Fátima: Quando nós fomos conversar com ela, que foi uma equipe de quatro pessoas... foi o que ela relatou pra gente.

Pergunta: No seu depoimento, senhora disse que tinha sofrido pressão, que CÉLIA não disse quem, mas ficava subentendido. A senhora subentendeu que era quem?

116. Nesse momento, a testemunha fica em absoluto silêncio (exatamente 00:48:10 da gravação), demonstra claro receio em responder, e é perguntada "a senhora entendeu a pergunta?"; a resposta, "entendi". Após **mais um momento de silêncio**, responde, carregada de receio: "**gestor né**", "**gestor...**". O depoimento continua:

Pergunta: Que gestor?

Maria de Fátima: Municipal né...

Pergunta: Quem especificamente?

Maria de Fátima: *silêncio*

Pergunta: Qual o gestor municipal?

Maria de Fátima: O gestor da época...

Pergunta: Certo. O gestor de onde?

Pergunta: Era o Prefeito? Era um vereador? Ou era o presidente da Câmara? A senhora pode especificar quem seria? Qual era o cargo ou a pessoa que taria fazendo essa pressão? Se a senhora souber, se a senhora não souber, a senhora diz que não sabe...

Maria de Fátima: Não sei...

Pergunta: Tá, mais a senhora disse o gestor municipal, mas quando a senhora diz o gestor municipal a senhora tá se referindo a quem?

Maria de Fátima: Não sei.

Pergunta: A senhora tá com um compromisso; a senhora tem que responder as perguntas. Não pode deixar de responder. A senhora é uma testemunha compromissada; então, se a senhora souber quem é, a senhora tem a obrigação de responder, tá certo? Então... a senhora entendeu qual é a pergunta da advogada? A senhora poderia dizer quem era a pessoa?

Pergunta: A senhora sabe se houve pressão para a realização desse investimento?

Maria de Fátima: Não.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

117. **O RECEIO DA TESTEMUNHA EM APENAS MENCIONAR O NOME DO RÉU LULA CABRAL É GRITANTE.** Esse é o efeito que a mera figura do prefeito exerce sobre as vítimas do crime, os maiores prejudicados, os servidores públicos.

118. Veja-se que Maria de Fátima, ao depor na Polícia Federal, registrou que esteve presente quando os membros do sindicato dos professores foram ao CABOPREV cobrar explicações sobre os “investimentos”, e **“QUE bastante nervosa, CÉLIA informou que, na verdade, ela teria sido pressionada a realizar tais investimentos; QUE CÉLIA não mencionou quem a teria pressionado, mas a depoente entendeu que se tratava do Prefeito LULA CABRAL”** (fls. 57/58 do IPL).

119. Em um momento de forte emoção, **LULA LIMA**, ao ser indagado judicialmente sobre a medida de busca e apreensão em sua casa, claramente alterado, informa que no seu celular nada foi achado **“nem sequer uma ligação telefônica, nem pra CÉLIA, nem pra GILSON, nem pra PREFEITO, nem pra nenhum elemento desse que praticou esse crime”**⁶³.

120. Sem prejuízo de tudo o que já foi exposto, **ANDRÉ DA CÂMARA**, então genro de **LULA CABRAL**, confessou o envolvimento na intermediação das aplicações. É notório que os investimentos jamais poderiam ter sido concretizados sem a participação do prefeito, visto que **ANDRÉ** não possuía contatos ou influência com os membros do CABOPREV.

121. As teses da defesa de **LULA CABRAL** são, diga-se de passagem, contraditórias. Se, por um lado, a defesa do prefeito quer fazer crer que a prefeitura não exercia qualquer influência sobre os investimentos do CABOPREV, o próprio **LULA CABRAL** admite em depoimento judicial que foi ele que chamou os ordenadores de despesa do CABOPREV em sua sala para apresentar a empresa **TERRA NOVA**. A contradição reverbera quando **LULA LIMA**, Secretário de Gestão, admite que ele e demais membros da administração receberam os membros da **TERRA NOVA** na

63 Audiência do dia 01/10/2019, aprox. 00:45:35.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Prefeitura para discutir as aplicações.

122. **LULA CABRAL** se contradiz novamente ao discriminar que a sua secretária já é orientada para que, quando o assunto for investimento do RPPS, “*encaminhe quem quer que seja para o CABOPREV, para CÉLIA*”⁶⁴. De alguma forma, a **ANDRÉ DA CÂMARA** – com quem o prefeito, conforme informações do próprio réu, não tinha mais nenhum contato ou vínculo – essa regra não se aplicou.

123. Se, como comprovado nos autos, os funcionários do CABOPREV nunca despachavam diretamente com o Prefeito, por qual razão, nesse caso, o prefeito informaria pessoalmente sobre a visita de representantes da **TERRA NOVA**? Em outras palavras, se fosse verdade a tese da defesa de que o CABOPREV estava amplamente independente da gestão municipal, não haveria necessidade de **LULA CABRAL** comunicar aos ordenadores de despesa sobre a empresa, bastaria orientar que **ANDRÉ DA CÂMARA** fosse ao CABOPREV, conversar com **CÉLIA**.

124. **Ao ser confrontado com o seu interrogatório em sede policial, no qual está registrado que: “as notícias que chegavam ao interrogado eram no sentido de que essas novas aplicações renderiam bem mais que na Caixa Econômica Federal” (fl. 766 do IPL), LULA CABRAL não soube responder, disse apenas que não entenderia de investimento e não lembrava de ter falado isso**⁶⁵.

125. **LULA CABRAL** afirma, após ver a notícia dos investimentos: “*na segunda-feira eu pedi para o meu secretário jurídico e meu procurador irem ao Ministério Público para averiguar se era a verdade as informações de que tinha havido aquela aplicação e se tava tudo correto*”⁶⁶. Por qual razão **LULA CABRAL** não procuraria **CÉLIA VERÔNICA**, sua servidora de confiança, mas sim o Ministério Público? Por qual razão o Ministério Público teria mais informações sobre o caso do que os próprios servidores do CABOPREV?

64 Audiência do dia 30/09/2019, aprox. 01:55:00.

65 Audiência do dia 30/09/2019, aprox. 02:02:20.

66 Audiência do dia 30/09/2019, aprox. 02:08:15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

126. **A tese defensiva de LULA CABRAL, construída durante a instrução, é fraca, contraditória e esbarra grosseiramente em incontáveis arestas do conjunto probatório.**

127. Cabalmente demonstrado, portanto, que os réus **LULA CABRAL, LULA LIMA, CÉLIA VERÔNICA** e **ANTÔNIO GILSON**, em comunhão de desígnios, no município de Cabo de Santo Agostinho, nos dias 24 e 30 de outubro de 2017, geriram de forma fraudulenta a instituição financeira equiparada CABOPREV. E, conforme **CÉLIA VERÔNICA** esclareceu em juízo, "a decisão foi imposta pelo prefeito"⁶⁷.

128. A participação do Secretário **LULA LIMA** na transmissão das ordens do Prefeito, em especial no dia 30/10/2017, também se mostrou proeminente pelas declarações acima.

129. Maria de Fátima, quando perguntada sobre quem era a pessoa da administração municipal que tratava com **CÉLIA** das demandas do CABOPREV, esclareceu:

(...) que era o secretário LULA LIMA; QUE LULA LIMA atuava como uma espécie de "filtro" na Prefeitura, recebendo todas as demandas e dava os encaminhamentos pertinentes; QUE perguntado quem era o chefe de Gabinete do Prefeito no ano passado, informa que era JOSÉ FERNANDES, o atual presidente do CABOPREV, mas salienta que CÉLIA nunca mencionou que iria conversar com ele a respeito de assuntos do CABOPREV, mas sempre com LULA LIMA;

130. Fabíola Karla, filha de **LULA CABRAL**, ouvida em juízo, discrimina que conhece há muitos anos **LULA LIMA**, já que durante anos trabalhou nas campanhas políticas de **LULA CABRAL**, inclusive coordenador enquanto de campanha. Acredita que **LULA LIMA** trabalhou com o pai desde a primeira gestão e, nesta última, era o Secretário de Gestão da Prefeitura⁶⁸.

2.7. AUTONOMIA DO CABOPREV E EXONERAÇÃO DE CÉLIA

67 Audiência do dia 30/09/2019, aprox. 01:23:45.

68 Audiência do dia 21/08/2019, a partir de 00:05:40.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

VERÔNICA

131. **CÉLIA VERÔNICA** esclareceu que, durante a sua gestão, os servidores que auxiliariam o CABOPREV eram cedidos mediante grande dificuldade⁶⁹; nas palavras da Presidente da Instituição à época dos fatos: "*não tinha autonomia praticamente nenhuma*"⁷⁰. Imperioso observar que atualmente a legislação que regula a composição de servidores para o CABOPREV é diferente, de modo que é impossível comparar a autonomia administrativa da gestão anterior com a da atual⁷¹, como pretendeu a defesa no decorrer do processo.

132. O então estagiário do CABOPREV, Sauan Matheus Magalhães, relatou em depoimento judicial que o órgão trabalhava com uma equipe bem reduzida, de modo que chegou a existir apenas uma pessoa por setor. Adicionou que percebia que **CÉLIA VERÔNICA** era sobrecarregada e se queixava constantemente que tentava fazer contratações, mas que não tinha autonomia para isso, pois solicitava à Prefeitura e era negada. Informou que a presidente do CABOPREV recorria a estagiários porque era a única contratação que podia fazer sem autorização da Prefeitura⁷².

133. Janaína Mayara, estagiária, por exemplo, era a pessoa designada para funções de grande importância dentro da Instituição, conforme as suas próprias declarações (fls. 1.588/1.590, vol. 8, do IPL).

134. Como visto, existia dependência administrativa entre o CABOPREV e a Prefeitura.

135. Some-se que, como já dito, a cúpula do CABOPREV era de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito. São fortes os indícios, nesse sentido, de que **CÉLIA** foi exonerada de seu cargo – por meio de ordem transmitida por **LULA LIMA** –

69 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 00:48:00.**

70 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 01:22:50.**

71 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 01:26:10.**

72 Audiência do dia 21/08/2019, **aprox. 01:44:53.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

por conta das declarações que fez ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco⁷³. Em seu depoimento judicial, ela esclarece que recebeu a notícia de que seria exonerada na sala do Secretário **LULA LIMA** no dia 31 de maio de 2018, e que a portaria de exoneração foi assinada no dia 01 de junho de 2018⁷⁴.

2.8. NOVA TENTATIVA DE DILAPIDAÇÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

136. Não restam dúvidas de que **CÉLIA** foi procurada novamente para investir o restante do dinheiro do CABOPREV nas aplicações fraudulentas.

137. Na oportunidade, ela informou a **ANÍSIO MENDES** que a única maneira de o CABOPREV fazer mais investimentos com a TERRA NOVA era se ela fosse exonerada do cargo⁷⁵ (o que efetivamente aconteceu). A estagiária Janaína Mayara presenciou e reconheceu o ocorrido (fls. 1.588/1.590, vol. 8, do IPL):

alguns dias após o último investimento, o de maior valor, o representante da TERRA NOVA, identificado como ANÍSIO, retornou ao CABOPREV para conversar com a Presidente CÉLIA VERÔNICA sobre a concretização de novos investimentos nos fundos da empresa, ocasião em que afirmou claramente que essa decisão que já havia sido tomada pelo Prefeito LULA CABRAL”

QUE a depoente também testemunhou o momento em que CÉLIA VERÔNICA perguntou ao Sr. ANÍSIO se ele era "garoto de recado" do prefeito e que novos investimentos nos fundos da TERRA NOVA somente seriam realizados pelo CABOPREV se ela (CÉLIA) fosse retirada do cargo;

138. Vide, ainda, as já referenciadas declarações de Eliézer Ricardo:

em meados de novembro de 2017, um outro representante da TERRA NOVA, apresentou-se no gabinete da CÉLIA, na presença da estagiária JANAÍNA, sem prévio agendamento, ocasião em que tentou angariar novas aplicações do CABOPREV em fundos da TERRA NOVA, ao que CÉLIA respondeu: "eu sei que você não é menino de recado, mas diga

73 Tal informação consta no depoimento de Eliézer Ricardo (fls. 945/946, vol. 5, do IPL). Vide, ainda, depoimento de Janaína Maiara, que presenciou **CÉLIA** informar, a **ANÍSIO MENDES**, que novos investimentos nos fundos TERRA NOVA só seriam realizados se ela (CÉLIA) fosse exonerada.

74 Audiência do dia 30/09/2019, a partir de 00:18:20.

75 Audiência do dia 30/09/2019,(00:45:00)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ao Prefeito que investimentos na sua empresa, só em caso de eu estar fora daqui”, e então, mandou aquele indivíduo sair do local

139. São inúmeros os indícios que o objetivo era desviar todos os recursos da CABOPREV. V. g., está registrado no IPL diálogo entre **DANIEL LUCAS** e **LEONARDO LEITE MOTA** no qual o primeiro menciona (08/11/2017): “*amanhã o foco do assunto pra cedinho é o restante do CABO e vamos também tentar jaboatao?*” [sic] (fl. 251 do IPL).

140. Nesse mesmo dia, **ANDRÉ DA CÂMARA** questiona **DANIEL LUCAS** sobre a aplicação do restante do dinheiro do CABOPREV: “*Daniel, como foi lá?*”; ele responde: “*Célia tá viajando. Ficou para amanhã*” (fl. 254 do IPL).

141. Ao ser perguntado sobre a conversa que teve com **DANIEL** sobre a dilapidação da outra metade do patrimônio do CABOPREV, **ANDRÉ** se contradiz, afirma inicialmente que a conversa não dizia respeito ao CABOPREV e, depois, que não lembra da mensagem⁷⁶.

3. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBRE O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

142. Não há dúvida sobre o aceite de vantagem indevida pelo Prefeito **LULA CABRAL** e por seu *longa manus*, **ANDRÉ DA CÂMARA**, para a viabilização dos investimentos do CABOPREV nos fundos **TERRA NOVA**.

143. Existem provas incontroversas de que uma aeronave particular (modelo PT-WJS) foi alugada pelos réus para levar **DANIEL LUCAS**, **LEONARDO MOTA** e **ANDRÉ MACIEL**⁷⁷ de Recife/PE para o aeroporto de Jundiaí/SP (Informação 176/18, fls. 237 e ss. do IPL), com retorno no mesmo dia. O réu **ANDRÉ MACIEL** admitiu, em juízo, que empreendeu essa viagem e que o destino final seria a sede da **TERRA NOVA**, localizada em São Paulo/SP, cidade situada a pouco mais de uma hora

⁷⁶ Audiência do dia 01/10/2019, a partir de 02:04:28

⁷⁷ DANIEL LUCAS discrimina o nome desses passageiros em *chat* travado quando da negociação da locação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

de distância daquele aeroporto.

144. Apenas o aluguel do jato particular custou aos investigados a quantia de R\$ 110.000,00, quitada com recursos da **BITTENPAR**, principal destinatária dos “investimentos” dos fundos indicados pela **TERRA NOVA**, assim que recebeu em conta os recursos do CABOPREV. Existem, no IPL, diálogos em texto de DANIEL LUCAS negociando a viagem, registro fotográfico do comprovante de pagamento da aeronave e recibo da locação (fls. 238/242, vol. 2, do IPL). Também está comprovado que houve a tentativa de ocultar o rastro do pagamento da aeronave, uma vez que a **BITTENPAR** transferiu os recursos para a **NOEX PARTICIPAÇÕES**⁷⁸ (vide extrato da conta da empresa de fls. 246 do IPL) e esta, por meio de sua sócia, **ANA CLÁUDIA AZEVEDO RIBEIRO**⁷⁹, adimpliu o aluguel.

145. Veja-se, inclusive, a troca de mensagens entre **DANIEL LUCAS** e **ANA CLÁUDIA**, após os investimentos do CABOPREV, na qual ocorre o seguinte diálogo (fl. 242 do IPL): “*Daqui a pouco tá na conta 250. Tu envia esse aí [pagamento da aeronave]. Os 140 agente resolve segunda-feira*” (sic).

146. No dia da viagem (06/11/2017), **DANIEL LUCAS** registrou as seguintes imagens, encontradas no seu celular que foi apreendido na **Operação Torrentes**:

78 A NOEX possui endereço de funcionamento no mesmo local que DANIEL LUCAS menciona como sendo o seu escritório em diversos diálogos.

79 Apontada como amiga DANIEL LUCAS, conforme depoimento das filhas deste.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO



147. Não apenas o plano de voo da referida aeronave foi confirmado pelo Comando da Aeronáutica (Ofício nº 2/AIS-CIV-RF/5350, fls. 188/189 do IPL), mas também a empresa *Ceará Taxi Aéreo*, proprietária da aeronave PT-WJS, confirmou os passageiros (fls. 1.314/1.315, vol. 7, do IPL).

148. O exame das ERBs revelou que **ANÍSIO MENDES** e **MARCO AURÉLIO** também estavam na sede da **TERRA NOVA** nesse mesmo dia, assim como ocorreu com **DANIEL LUCAS**, entre as 17:00 e 19:25 horas⁸⁰.

149. As provas dos autos demonstram que a viagem serviu para trazer, de São Paulo, o dinheiro vivo necessário para quitar a propina destinada a **LULA CABRAL**. Foi nesse contexto que **ANDRÉ MACIEL** atuou como intermediário para o recebimento de vultosas quantias⁸¹ em dinheiro a título de vantagem indevida para **LULA CABRAL**, o que fez, como se descobriu durante a instrução, em uma bagagem de mão que admitiu ter levado.

80 Chama a atenção, ainda, que o próprio prefeito LULA CABRAL também se encontrava na cidade de São Paulo naquele dia (06/11/2017), conforme revelam as coordenadas geográficas de sua ERB (fls. 2.176/2.219 do IPL).

81 São vários os fatores que demonstram o vulto da quantia trazida, v. g.: **I.** o depoimento judicial de Ricardo Siqueira, comprovado pelo efetivo recebimento de comissões indevidas milionárias pelos representantes da TERRA NOVA; **II.** apenas DANIEL LUCAS recebeu mais de 2 milhões de reais em rebate, de modo que a quantia paga ao gestor público foi certamente igual ou maior e **III.** O custo somente do transporte do dinheiro foi exorbitante (R\$ 110.000,00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

150. Logo após a viagem, diálogo no aplicativo *Whatsapp* entre **MARCO AURÉLIO** e **DANIEL LUCAS**, registra: **"alguma notícia do prefeito? Kkk"; "Aquele puto tá tranquilo"; "Então tá"; "Depois do colírio"**. (fl. 247 do IPL). Obviamente, o "colírio" é o dinheiro⁸².

151. É esclarecedor, ainda, o diálogo em que **DANIEL** menciona a **MARCO AURÉLIO** que ajudaria os "meninos" (isto é, seus companheiros de viagem – **LEONARDO LEITE** e **ANDRÉ DA CÂMARA**) a contar o dinheiro trazido: "Boa noite amigo, vou levar as crianças em casa kkkkkk ainda querem que eu conte com eles kkkk" (fls. 248 do IPL). Ao chegarem ao Recife, **DANIEL** se mostra preocupado com a segurança de **ANDRÉ DA CÂMARA** voltando para casa (fl. 253 do IPL).

152. Logo após a viagem para Jundiaí/SP, **DANIEL LUCAS** trava diálogos pelo aplicativo *Whatsapp* com o genro do prefeito **LULA CABRAL, ANDRÉ CÂMARA**, no qual eles combinam o envio (para **ANDRÉ**) de R\$ 47.000,00.

153. Diante da negativa de **ANDRÉ** em fornecer uma conta bancária sua ("*Daniel, não consegui conta, vê aí se consegue sacar ao longo da semana*"), **DANIEL LUCAS** encaminha a **MARCO AURÉLIO**, responsável por depositar o dinheiro, a conta da sua sócia, com quem também mantinha relacionamento amoroso, a advogada **QUITÉRIA KERLY GUEDES DE LIRA** (fl. 248 do IPL).

154. **ANDRÉ DA CÂMARA admite em juízo que aceitou esses R\$ 47.000,00, oferecidos por DANIEL LUCAS, no voo de volta a Recife, a título de recebimento de vantagem indevida pelo fechamento dos negócios do CABOPREV**⁸³. Ele confessa que queria conseguir a quantia em dinheiro vivo para que os recursos não tramitassem em suas contas bancárias⁸⁴. Acabou por não chegar a recebê-los, uma vez que o aliciador foi preso naquela

82 Apesar da elaboradíssima versão dos fatos trazida no interrogatório judicial, **ANDRÉ DA CÂMARA**, um dos passageiros do voo, falha em explicar o que seria o "colírio para o Prefeito" (audiência do dia 01/10/2019, aprox. 02:08:20).

83 Audiência do dia 01/10/2019, a partir de 01:46:00. Ressalte-se que, em interrogatório policial, **ANDRÉ** negou a conversa com **DANIEL LUCAS** sobre os R\$ 47.000,00.

84 Aprox. 02:03:00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

mesma semana na Operação Torrentes⁸⁵.

155. Não prospera a absurda tese defensiva, levantada por **ANDRÉ**, de que a viagem teria tido o intuito de “conhecer a empresa” e de “pedir exclusividade na negociação de clientes no Nordeste”. Esse argumento, absolutamente inverossímil, só pode ser aceito se todo o conjunto probatório for primeiro triturado em pedaços, de modo que reste apenas os depoimentos judiciais dos réus.

156. Primeiro, porque é alarmante o valor dispendido pelos denunciados – de R\$ 110.000,00 – para a realização de uma viagem de apenas três pessoas, com ida e volta no mesmo dia, para uma cidade que se localiza a 57 km de São Paulo/SP. Em voos comerciais, os investigados (nenhum rico, como os autos registram) gastariam menos de 5% desse valor.

157. Segundo, se o objetivo da viagem fosse lícito, não haveria sequer necessidade de pouso no aeroporto de Jundiaí/SP (dentro dos próximos à São Paulo/SP, o que tem o menor índice de fiscalização⁸⁶), haja vista que os investigados poderiam ter ido diretamente à capital, onde era sediada a empresa **TERRA NOVA**.

158. **Em terceiro lugar, DANIEL LUCAS fotografou planilhas de distribuição de comissões ilícitas aos representantes da TERRA NOVA durante o voo. A distribuição dessas vantagens, da forma como estavam discriminadas na planilha, efetivamente ocorreu⁸⁷. Por óbvio, o objetivo da viagem foi o acerto de contas pelo sucesso na dilapidação do CABOPREV.**

159. Em quarto lugar, os investigados expressamente mencionam, após a viagem, por mensagem de texto, que o **prefeito recebeu “colírio”**.

85 Aprox. 02:03:20.

86 Vide diálogo entre DANIEL e LEONARDO, no dia da viagem, onde eles conversam sobre a fiscalização que encontrariam no aeroporto: “*qdo chegar aí dar um tempinho enrolando no carro pra eu vê como tá lá dentro*” (fl. 250 do IPL).

87 Vide o ponto 3.5 da denúncia, que narra de forma detalhada as vantagens comprovadamente auferidas pelos representantes da TERA NOVA, que envolveram depósitos milionários, compra de carros de luxo e de apartamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

160. A instrução **não** conseguiu demonstrar, para além da dúvida razoável, como inicialmente se acreditava, em que momento teria se dado a transferência do dinheiro recebido por **ANDRÉ DA CÂMARA** para o prefeito⁸⁸. Insta destacar que a maneira como o dinheiro vivo foi trazido de Jundiaí/SP para Recife/PE, encerra uma combinação proposital de fatores para dificultar a detecção e deliberadamente ocultar o dinheiro vivo trazido. **Apesar disso, o aceite da propina, suficiente para a configuração do tipo penal do art. 317 do CP, é incontestável**; na lição de Cezar Roberto Bitencourt⁸⁹:

A corrupção passiva consuma-se instantaneamente, isto é, com a simples solicitação da vantagem indevida, recebimento desta, ou com a aceitação da mera promessa daquela. Para a tipificação dessa infração penal é irrelevante que o ato funcional venha a ser praticado ou não em decorrência da propina. O crime de corrupção, na modalidade de "solicitar", é formal, ou seja, sua consumação não depende do recebimento efetivo, configurando-se com a simples solicitação da vantagem indevida, mesmo que não atendida, não sendo necessária a adesão do extraneus à vontade do agente para consumir-se. (...) Nas hipóteses de recebimento ou de aceitação da vantagem indevida, em que a iniciativa é do corruptor, consuma-se a corrupção passiva com o recebimento ou com a manifestação do aceite da promessa.

161. Fabíola Karla de Oliveira Maciel, ex-mulher de **ANDRÉ DA CÂMARA** e filha do prefeito **LULA CABRAL**, quando ouvida em juízo, foi categórica ao esclarecer que **ANDRÉ DA CÂMARA não possui qualquer influência ou gerência sobre a Prefeitura ou CABOPREV e que, inclusive, quando eram casados, ele sequer a acompanhava quando ela visitava a administração municipal**. A depoente complementa, que ele nunca acompanhava o prefeito nos afazeres da gestão⁹⁰.

162. Resta, portanto, a pergunta: se era **nulo** o nível de gerência de **ANDRÉ DA CÂMARA** sobre o município, por qual razão estaria tão profundamente envolvido nas aplicações entre CABOPREV e **TERRA NOVA**? Por qual razão

88 Como já exposto, a presença de LULA CABRAL foi constatada por posicionamento de ramal telefônico (ERB), vinculado ao seu CPF, mas que as provas apontaram ser de uso de Polyana Gomes.

89 BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Pág. 1.392.

90 Audiência do dia 21/08/2019, a partir de 00:02:52.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

LEONARDO LEITE subitamente o convidaria, após grande lapso temporal sem nenhum contato, para “*conhecer a empresa TERRA NOVA*” em São Paulo⁹¹, em uma aeronave fretada a preço de ouro?

163. **E mais importante, se ANDRÉ sequer conhecia os membros do CABOPREV, como a sua intermediação deu frutos? Como os investimentos foram efetivamente realizados? Ele mesmo admite que DANIEL LUCAS lhe prometeu vantagem pela concretização dos investimentos!**

164. Evidentemente, houve determinação do Prefeito⁹².

165. Destaque-se que, no seu interrogatório policial, **ANDRÉ** diz expressamente que “**LEONARDO tentou estreitar os relacionamentos de amizade com o interrogado por ser genro do prefeito municipal de Cabo**” (fl. 783 do IPL). Ao ser confrontado com a própria afirmativa em interrogatório judicial, **ANDRÉ** fica sem reação, não sabe explicar⁹³.

166. Em juízo, ao tentar justificar a razão de ter levado uma bagagem para a viagem, **ANDRÉ** informa que **durante o voo de ida**, os passageiros foram informados que haveria uma manutenção no avião (audiência do dia 01/10/2019, precisamente 01:57:27). Ato contínuo, informa que levou uma muda de roupa por que corria o risco da manutenção no avião não ficar pronta, de modo que eles teriam que dormir em São Paulo (01:59:00).

167. De acordo com a narrativa do próprio réu, **ele tem a capacidade de prever o futuro**, de modo que se preparou para uma eventual manutenção do avião, ainda na sua residência em Recife/PE, quando ainda nem sabia que seria necessária uma manutenção (informação recebida durante a viagem).

168. **ANDRÉ** afirma judicialmente que não conhece **ANÍSIO MENDES**.

91 É exatamente essa a situação narrada pelo próprio **ANDRÉ DA CÂMARA** em sede policial (fls. 783 do IPL).

92 Vide tópico anterior, que trata destaca o envolvimento de **LULA CABRAL** na gestão fraudulenta.

93 Audiência do dia 01/10/2019, **aprox. 01:56:00**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Entretanto, diálogo interceptado no celular de **DANIEL LUCAS** revela um encontro com **ANDRÉ** e **ANÍSIO** no Hotel *Transamérica* (na Av. Boa Viagem): “*vamos tomar um café amanhã com Anísio no transamérica?; oito horas lá no hotel*”; **ANDRÉ** responde: “*bora*” (fl. 253 do IPL). No dia seguinte a mensagem do genro do prefeito, “*Já estamos aqui*”, indica que a reunião efetivamente aconteceu. Ao ser confrontado sobre os diálogos acima, em interrogatório judicial, se confunde e falha em explicar⁹⁴.

169. Ressalte-se ainda que a quebra de sigilo dos danos telefônicos revelou que **ANDRÉ** realizou contatos telefônicos para o terminal de **ANÍSIO MENDES** (fls. 2.203, vol XI, do IPL).

170. Esse panorama nos permite construir um breve resumo do que a defesa quer fazer crer: um jato foi alugado, com o dinheiro do CABOPREV, ao valor de cento e dez mil reais, para que o então genro do prefeito conhecesse uma sala de uma empresa em São Paulo. Não existe explicação para o pouso em aeroporto de menor fiscalização, trata-se de excentricidade dos passageiros. A apresentação de uma única sala comercial durou do final da manhã até o final da tarde⁹⁵. De outro ângulo, as menções de propina ao prefeito, pelos aliciadores, após a viagem, são fruto da imaginação destes. Ao fim, nenhum desses fatores possui nenhuma relação com o fato de que as aplicações fraudulentas foram efetivamente realizadas.
Evidentemente, essa tese não pode ser acolhida!

171. Dentre todos os investigados, a medida de busca e apreensão só encontrou grandes quantidades de dinheiro vivo nas residências de **ANDRÉ DA CÂMARA** e de **LULA CABRAL**.

172. Sobre a origem dos R\$ 180.450,00 apreendidos consigo, **ANDRÉ DA CÂMARA** entra em contradição ao tentar justificá-los. Em sede policial, informa (fls. 781/786 do IPL):

“QUE perguntado acerca da origem dos R\$ 180.450,00 e dos 4.000 dólares,

94 Audiência do dia 01/10/2019, a partir de 02:03:35.

95 Declaração do próprio **ANDRÉ DA CÂMARA**. Audiência do dia 01/10/2019, aprox. 01:58:23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

encontrados na sua residência, respondeu que cerca de **R\$ 120.000,00 estão declarados no Imposto de Renda, sendo que a diferença do restante do valor o inquirido informa que são rendimentos decorrentes de compra e venda de gado, no entanto apenas parte dessas cabeças de gado não estão registradas**, pois o interrogado costuma negociar com marchantes sem emissão de documentos que formalizem a transação (...)"

173. Já no interrogatório judicial, o réu inverte os argumentos, informa que "*as vendas de gado estão no imposto de renda*"⁹⁶ e acrescenta que o resto do dinheiro que mantinha em casa dizia respeito às vendas de três caminhões da sua empresa, pelas quais receberia as parcelas em dinheiro⁹⁷.

174. Afinal, o que estaria declarado em seu imposto de renda? Quais foram os veículos que vendeu? Quem foram os adquirentes? A parcela dos veículos é paga em dinheiro, sem nenhuma formalização? Onde estão os recibos de pagamento? Onde está o contrato de venda? Os compradores notificaram o órgão de trânsito sobre a aquisição? Já se realizou a transferência de propriedade dos veículos?

175. É nítido o malabarismo para tentar justificar a apreensão.

176. **LULA CABRAL** ao ser perguntado sobre a origem da grande quantidade de dinheiro (R\$ 418.000,00) que foi encontrada em sua residência, falha em especificar com exatidão⁹⁸; apesar de alegar que a quantia estaria declarada no imposto de renda, justifica a origem de forma ampla e genérica "*da minha empresa, do meu salário, dos meus aluguéis...*". É absolutamente inverossímil que o réu tenha guardado toda essa quantidade de dinheiro de várias fontes de renda diferentes, como suscita, haja vista que os R\$ 418.000,00 foram encontrados em uma embalagem lacrada.

177. Veja-se que, ao ser indagado em sede judicial sobre a sua renda mensal, **LULA CABRAL** é inconsistente. Primeiramente, menciona que o aluguel de

96 Audiência do dia 01/10/2019, **aprox. 02:07:18.**

97 Audiência do dia 01/10/2019, **a partir de 02:05:40.**

98 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 02:19:00.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

galpões rende “R\$ 70.000,00 mil por mês”⁹⁹; mais adiante, menciona que a sua empresa teve faturamento milionário nos últimos cinco anos; ademais, é preciso considerar que, como gestor público, o prefeito auferiu renda de R\$ 25.000,00¹⁰⁰.

178. Em que pese as declarações do próprio réu, ao ser perguntado sobre a sua renda total, afirma que ganha, por mês, “80 mil reais”¹⁰¹. Essa conta obviamente não confere.

179. A tese acusatória, por fim, se encaixa com perfeição no depoimento prestado por Ricardo Siqueira Rodrigues, indivíduo que labora há mais de vinte e cinco anos no mercado financeiro, possui especialização e mestrado na área, assim como grande proximidade com os estruturadores de fundos de investimento aqui investigados¹⁰². Essa testemunha, que já esteve envolvida com uma das empresas que receberam aportes da **TERRA NOVA** (a EBPH Participações¹⁰³), veio aos autos denunciar todo o *modus operandi* criminoso.

180. Ele relata que foi preso na **Operação Rizoma**, que investigou trama criminosa que saqueou os fundos de pensão *Postalis* e *Serpros* por meio de manobras financeiras semelhantes¹⁰⁴.

181. Em suas declarações, Ricardo Siqueira confirma sem divagações que a **TERRA NOVA** oferece vantagem indevida aos servidores públicos a fim de atrair investidores para seus fundos. Ele ratificou também que a **BITTENPAR** foi o “veículo” utilizado para o repasse ilegal (propina) de dinheiro em troca da gestão fraudulenta de recursos.

182. Nesse contexto, vide os seguintes trechos do depoimento policial de **Ricardo Siqueira**, de grande valia para a elucidação dos fatos (fl. 1.899 do IPL):

99 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 01:32:15**.

100 Subsídio fixado pelo art. 1º, inciso I, da lei municipal nº 3.160 de 09 de dezembro de 2016 do Cabo de Santo Agostinho para os exercícios 2017 até 2020.

101 Audiência do dia 30/09/2019, **aprox. 01:32:38**.

102 Audiência do dia 20/08/2019, **aprox. 00:01:30**.

103 Audiência do dia 20/08/2019, **aprox. 00:35:00**.

104 Audiência do dia 20/08/2019, **aprox. 00:37:29**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

“(…) QUE se falava no mercado financeiro como um todo que a TERRA NOVA estava oferecendo um percentual de rebate de 7,5% (sete e meio por cento) ao cliente, o que é considerado um percentual bem alto; QUE instado a esclarecer quem era o cliente que receberia esse percentual, informa que normalmente é o gestor do RPPS ou o prefeito que determina a aplicação dos recursos; QUE salienta que, ao total, o percentual de rebate normalmente pago pela TERRA NOVA era de 15%, sendo que a metade desse percentual fica com o cliente final (gestores, secretário, ou prefeito envolvido) e a outra metade com a cadeia de captadores (isto é, os lobistas e demais pessoas que ofereceram os fundos, além da própria área comercial da TERRA NOVA); QUE salienta que normalmente esse percentual é pago pelo receptor final do dinheiro captado, ou seja, pela empresa emissora dos ativos que foram adquiridos pelo fundo;(…) QUE o percentual de rebate varia de acordo com cada emissor; QUE no caso da BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A. e da M INVEST PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTER, eles pagavam um percentual de rebate de 30% (trinta por cento), normalmente em espécie; QUE via de regra, a geração de reais é feita através de emissão de notas frias, envolvendo suposta prestação de serviços de consultoria e distribuição, serviços advocatícios, bem assim pelo pagamento de despesas ou pela compra de ativos forjada; QUE não sabe especificar, entretanto, quem teria prestado esses serviços ou gerado os valores em reais no caso específico da BITTENPAR;(…) QUE perguntado a respeito da participação da empresa OAK ASSET no caso em apreço, respondeu que ela é uma empresa que pertence a FABRÍCIO FERNANDES VIEIRA, o qual era conhecido por cobrar o que se chama no mercado de "pedágio", ou seja, seus fundos compram qualquer ativo, indistintamente, sem realizar qualquer análise prévia com relação aos mesmos, desde que seja paga uma "taxa" que varia de 4 a 5 %; QUE a OAK é conhecida no mercado por colocar ativos podres em seus fundos, não se preocupando com a qualidade dos mesmos; QUE assim, no caso específico da TERRA NOVA, considerando que eles compraram ativos da BITTENPAR, pode afirmar que os recursos destinados à aquisição desses ativos tiveram os seguintes destinos: do total adquirido nos ativos BITTENPAR, ela fica com 70% (setenta por cento), restituindo 30% (trinta por cento) a título de percentual de rebate; que desses 30%, a OAK (FABRÍCIO), deve ter ficado com 4% desse montante em virtude da utilização de seus fundos de investimento para a aquisição do aludido ativo; QUE o restante, vale dizer, os 25% do valor total aplicado nos ativos da BITTENPAR, tiveram a seguinte destinação: 7,5% devem ter retornado ao cliente, in casu, o Prefeito que ordenou as aplicações do CABOPREV; 7,5% para os captadores (incluindo lobistas e área comercial da TERRA NOVA - GEAN, etc) e o restante, 11% ficou para MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES (CORÉ); (…) QUE o depoente tomou conhecimento de que, no caso do CABOPREV, o pessoal da TERRA NOVA alugou um jatinho para que os captadores de Recife se deslocassem até Jundiá/SP para buscar dinheiro, que foi uma forma pela qual o percentual de rebate foi pago ao cliente, leia-se, ao Prefeito; QUE ouviu comentários também que havia um pastor que ajudava a TERRA NOVA não só no Cabo de santo Agostinho mas também em vários municípios pernambucanos;”.

183.

Ricardo Siqueira foi absolutamente minucioso em seu depoimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

judicial, confirmando o que já havia narrado na Polícia Federal e desvelando o esquema por trás da **TERRA NOVA** com riqueza de detalhes.

184. Declarou que já conhecia a empresa e seus sócios **MARCO AURÉLIO, GUSTAVO VILELA** e **GEAN IAMARQUE**. Informou que a **TERRA NOVA** atuava na gestão de fundos de investimento desde 2014, voltados para a captação de recursos de RPPS. O depoente confirma que foi procurado por **GEAN IAMARQUE** para ajudar na captação de recursos para os fundos geridos pela **TERRA NOVA**¹⁰⁵; explica que¹⁰⁶:

A captação junto aos regimes próprios de previdência se dá por duas maneiras. A primeira maneira é uma distribuição direta, ou seja, feita pelo próprio gestor, que procura diretamente os institutos ou pessoas da região, em relação aos RPPS (...) há uma pessoa (“zangão”) que faz as aproximações comerciais juntos aos diretores do RPPS ou alguém da prefeitura. O segundo caminho, é que usem agentes autônomos ou outros profissionais dessa cadeia de distribuição que tenham relacionamento com as consultorias que prestem serviço ao RPPS, e através desse relacionamento se construir uma ponte comercial. (...)

Tomei conhecimento que no CABOPREV teria sido feito pelo primeiro caminho, através de uma pessoa que tinha relação com a prefeitura de Cabo, um pastor, e essa pessoa teria feito essa ligação entre a TERRA NOVA e a prefeitura, diretamente pelo Prefeito de Cabo de Santo Agostinho.

185. Ele complementa que, *“para ser competitivo, para conseguir acesso a uma gestora de recursos de pequeno porte com um fundo com características de risco, é notabilizado no mercado financeiro que se pague vantagens para que esses gestores, para que eles se tornem mais flexíveis diante da possibilidade de aportar recursos nesses pequenos gestores”*.

186. Consigna ter conhecimento de que a **TERRA NOVA** paga 15% de comissão a título de vantagens indevidas para se colocar recurso nos fundos; esclarece que, quanto menos arriscado é o investimento, menor é a comissão paga e que 15% era um percentual bem alto para o mercado, e representava um risco considerável; adiciona que normalmente o procedimento é o da entrega de recursos em espécie, também podendo ser pago através de pagamentos indiretos como casas,

105 Audiência do dia 20/08/2019, **partir de 00:03:18.**

106 Audiência do dia 20/08/2019, **a partir de 00:08:20.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

carros, passagens etc¹⁰⁷. Nesse contexto, é muito normal a emissão de notas fiscais frias¹⁰⁸ para o repasse do dinheiro e que¹⁰⁹:

A TERRA NOVA fazia o redirecionamento dos investimentos para outros fundos de investimento que também tinham essa característica de pagar comissões agressivas. Com as informações que eu tive acesso sobre esse investimento de Cabo de Santo Agostinho eu percebi que os recursos foram distribuídos pros fundos de um alto gestor de São Paulo, que era a OAK, também conhecida no mercado por pagar comissões altíssimas.

(...) A OAK é uma empresa que sabidamente tirava... não se tratava nem de fundos podres... ela gerava operações que eram absolutamente fraudulentas, o objetivo único e exclusivo era criar uma aparência de legalidade, os recursos eram na verdade desviados através de operações de fachada, fraudulentas, de empresas que nunca tiveram o interesse ou o objetivo de pagar por aqueles recursos captados.

A BITTENPAR possui a mesma característica que eu falei (...) uma operação montada só para receber esse recurso, sangrar o dinheiro para outros lugares.

187. Ele registra **ter certeza de que se tratava de operações fraudulentas, de altíssimo risco¹¹⁰** e que, quando o mercado tomou conhecimento de que uma gestora pequena teria conseguido captar 50% do patrimônio de um instituto de previdência isso gerou enorme surpresa, uma vez que as aplicações foram feitas à revelia da legislação vigente e com fundos que já nasceram absolutamente desenquadrados¹¹¹.

188. **Ele ratifica que soube que os captadores de Recife alugaram um jatinho para buscar o dinheiro em São Paulo e que esses pagamentos de grandes quantias em espécie eram muito comuns, inclusive por meio aéreo, dado o custo e o perigo do transporte¹¹²:**

*Eu tive na minha carreira uma condição bastante privilegiada em relação a fundos de pensão. Com base nessa minha relação e histórico, eu criei uma cadeia de relacionamentos que atua nessa área de distribuição de títulos. **Quando***

107 Audiência do dia 20/08/2019, a partir de 00:13:47.

108 Como comprovadamente feito por DANIEL LUCAS, no caso.

109 Audiência do dia 20/08/2019, a partir de 00:17:23.

110 Audiência do dia 20/08/2019, a partir de 00:21:12.

111 Audiência do dia 20/08/2019, aprox. 00:23:50.

112 Audiência do dia 20/08/2019, aprox. 00:25:26.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

aconteceu, eu tomei conhecimento que os recursos relatos à BITTENPAR teriam sido disponibilizados ao pessoal da TERRA NOVA em Jundiaí, e que esses recursos foram buscados de avião para serem lavados de volta para Recife para pagar essa remuneração que era devida ao Prefeito, que seria a pessoa que teria autorizado os investimentos na TERRA NOVA.

189. Ele reforça, categoricamente, que "a informação que correu no mercado, a informação que eu tive acesso, é de que efetivamente essa foi uma negociação tratada com o prefeito, que basicamente impôs aos diretores do RPPS que realizassem essa aplicação. É muito normal o caso em que o prefeito está envolvido diretamente, uma vez que os funcionários de RPPS são funcionários de um jeito ou de outro que acabam acatando determinações do próprio prefeito"¹¹³.

190. Ao ser perguntado pela defesa dos réus sobre quem lhe passava essas informações, exemplifica que diversas delas lhe foram passadas pessoalmente pelos próprios sócios da **TERRA NOVA** e pelos demais envolvidos na cadeia dos fundos de investimento. Informa, inclusive, que quando foi procurado pelos gestores da **TERRA NOVA** para trabalhar como captador, **eles próprios lhe informaram que havia a possibilidade de que comissões fossem pagas por meio aéreo, dado o risco do transporte terrestre**¹¹⁴.

191. Complementa: "Quem me ofertou o pagamento de 15% sobre os investimentos feitos foi a própria **TERRA NOVA**, foi o Sr. Gean, o Sr. Coré e Sr. Calmon" (00:48:35). **O advogado de defesa promove tentativa clara de induzir a testemunha a relatar que as informações prestadas se tratariam de meros boatos; para a qual a testemunha responde: "Eu não acho que sejam boatos, o Sr. que está dizendo, eu não".**

192. Observe-se que a testemunha, no momento do seu depoimento em sede policial, ao descrever a utilização de um jato particular para buscar dinheiro para o prefeito **LULA CABRAL**, sequer tinha conhecimento de que essa informação já

113 Audiência do dia 20/08/2019, aprox. 00:32:31.

114 Audiência do dia 20/08/2019, aprox. 00:44:30.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

estava registrada no inquérito policial, à época sigiloso. A testemunha, em juízo, foi categórica ao afirmar que a delegada que colheu o seu depoimento não lhe mencionou nada nesse sentido¹¹⁵.

193. **Em nova e desimpedida tentativa de induzir a testemunha** o advogado de defesa tenta fazer com que Ricardo Siqueira diga que a Delegada teria lhe dado a informações sobre o voo para Jundiaí antes do depoimento policial. A testemunha, porém, é incisiva: "***NÃO, a Dra. Andrea nunca me deu nenhuma informação***"¹¹⁶.

194. Em outras palavras, as informações obtidas por Ricardo Siqueira no mercado financeiro harmonizaram de modo exato com aquilo que já havia sido desvelado no inquérito policial em relação ao voo para Jundiaí/SP. Aliás, o recebimento da propina e das milionárias remunerações indevidas foi devidamente constatada pelas investigações **de forma muito próxima ao que foi relatado por RICARDO SIQUEIRA**¹¹⁷.

195. **Não se trata de declarações isoladas de uma testemunha, mas sim de afirmações – prestadas em juízo – que encontram ampla confirmação nas demais provas dos autos.**

196. Como se sabe, provas cabais de infrações como as presentes beiram o inviável, uma vez que a própria natureza dos crimes envolve requintes de planejamento e de obscurecimento de provas. Entretanto, *in casu*, o aceite da propina é inegável.

197. Não só.

198. Das intermináveis **contradições grosseiras** das teses construídas pelas defesas dos réus **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA** na instrução,

115 Audiência do dia 20/08/2019, **aprox. 00:42:59**.

116 Audiência do dia 20/08/2019, **aprox. 00:45:15**.

117 Vide o ponto 3.5 da denúncia, que narra em detalhes as vantagens comprovadamente auferidas pelos representantes da **TERRA NOVA**, que envolveram depósitos milionários, compra de carros de luxo e de apartamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

destacam-se aqui as **12 principais, de modo que, para absolver os réus pelo crime de corrupção passiva, esse MM. Juízo precisa aceitá-las como verdadeiras:**

- 1 **CÉLIA**, competente e respeitada gestora, ignorou todas as regras – que ela mesma criou – do RPPS de uma só vez, para gerir de forma imprudente metade do patrimônio do CABOPREV, tudo em razão de um **primeiro, único e último** lapso de incompetência em toda a sua carreira;
- 2 O envolvimento do genro do prefeito (que não possuía influência nenhuma na Prefeitura ou no CABOPREV) com os intermediários da **TERRA NOVA** é gratuito e constitui mera coincidência;
- 3 Uma aeronave foi fretada – com o dinheiro do CABOPREV – para transportar três pessoas, nenhuma delas abastada, por custo aproximadamente 2.750% maior do que o de três passagens aéreas em voos comerciais, apenas para que elas conhecessem a sede da empresa **TERRA NOVA**, que ocupava uma única sala em um empresarial na Avenida Paulista¹¹⁸; A apresentação da empresa durou várias horas.
- 4 O pouso da aeronave em aeroporto de menor fiscalização foi gratuito. Os investigados, com a disponibilidade de um jato particular, em vez de pousarem no aeroporto de Congonhas/SP, que fica a poucos minutos de distância da sede da **TERRA NOVA**, escolheram deliberadamente pousar no aeroporto de Jundiaí, a quase 70 km de distância;
- 5 **No voo de volta, DANIEL LUCAS ofereceu R\$ 47.000,00 a ANDRÉ DA CÂMARA por pura felicidade**, uma vez que este não exerceu nenhuma influência nas aplicações e sequer participou das reuniões ocorridas com os ordenadores de despesa do CABOPREV;
- 6 **ANDRÉ DA CÂMARA previu o futuro**, e, antes mesmo de saber que o avião

118 Avenida Paulista, nº 1636, sala 509, Bela Vista, São Paulo/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

- para Jundiaí/SP precisaria de uma manutenção, arrumou em casa uma bagagem com uma muda de roupa para o caso de a manutenção não ficar pronta;
- 7 **ANDRÉ DA CÂMARA** entrava em contato telefônico e se reunia com pessoas que ele não conhecia;
- 8 Todo o *modus operandi* denunciado pela testemunha Ricardo Siqueira foi comprovado¹¹⁹, menos no que diz respeito ao pagamento de propina ao gestor público, essa parte não aconteceu; também é coincidência o fato de – sem acesso ao inquérito policial sigiloso – o depoente ter relatado em sede policial que soube de um voo para Jundiaí/SP para buscar propina para o prefeito do Cabo de Santo Agostinho.
- 9 **CÉLIA**, apesar de assumir ampla responsabilidade pelas assinaturas em todos os depoimentos que deu, nunca se furtando das consequências, mentiu sobre o envolvimento do prefeito apenas para prejudicá-lo. As demais testemunhas, que presenciaram indícios de que **CÉLIA** estava sofrendo pressões, também estão mentindo para prejudicar o prefeito;
- 10 É mera coincidência que, DE TODOS OS INVESTIGADOS, foi encontrada grande quantidade de dinheiro vivo apenas nas residências de **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA**¹²⁰;
- 11 A referência expressa que os corruptores fazem ao “*colírio do Prefeito*” (PROPINA) é graciosa e descontextualizada, fruto da mente de **DANIEL LUCAS**;
- 12 Apesar de os investimentos terem sido efetivamente realizados, a referência de **DANIEL LUCAS** ao “*homem que comprou a ideia tem 100% do controle da*”

119 Para todos os representantes da TERRA NOVA – por meio de provas materiais de compra de carros, apartamentos e transferências bancárias

120 CÉLIA, única responsável de acordo com a defesa, possui residência humilde e não existe nos autos qualquer indício de sua variação patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

turma lá do órgão” também não faz sentido algum.

199. Por fim, os réus defendem que, apesar de os fatos acima se encaixarem perfeitamente como um quebra-cabeça, nenhum deles possuiria relação entre si.

200. Desse modo, ainda que a investigação não tenha encontrado os contornos exatos de como se deu a entrega do dinheiro ao Prefeito **LULA CABRAL**, o aceite por parte deste da vantagem indevida está cabalmente configurado (não é demais rememorar a mensagem de **DANIEL LUCAS** sobre o prefeito: “já quer saber como eu vou resolver a vida dele”).

201. Enfim. Não restam dúvidas, como narrado, que os sócios e intermediários da empresa **TERRA NOVA** ofereceram ao Prefeito do Cabo de Santo Agostinho grandes somas de dinheiro para que ele determinasse a aplicação do patrimônio milionário do CABOPREV em fundos de investimento compostos por ativos fraudulentos, indicados pelos aliciadores. O Prefeito **LULA CABRAL** aceitou a “proposta”, pelo que efetivamente tomou enérgicas providências para viabilizar a gestão fraudulenta do RPPS.

202. Também demonstrou-se que, de fato, os investigados vieram a beneficiar o Prefeito com grandes somas em dinheiro vivo, que se estima em quantias milionárias, trazidas em uma aeronave particular de São Paulo/SP no dia 06/11/2017 e entregues ao gestor público pelo seu então genro, **ANDRÉ DA CÂMARA** de forma velada e não conhecida.

4. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBRE O CRIME DE LAVAGEM DE ATIVOS

203. Dos investigados remanescentes nesta relação processual, a denúncia imputou os crimes de lavagem de dinheiro a **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA**. Entretanto, sem maiores delongas, a instrução processual não conseguiu comprovar, para além da dúvida razoável, as imputações outrora trazidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

204. Apesar de existirem indícios – como diálogo em aplicativo de mensagens no qual **DANIEL LUCAS** e **ANDRÉ DA CÂMARA** negociam o envio de R\$ 47.000,00 pelas contas de ontem – a persecução não avançou de modo suficiente a ensejar a constatação cabal da complexa conduta de lavagem de ativos.

205. Por essa razão, o Ministério Público Federal requer a absolvição dos **LULA CABRAL** e de **ANDRÉ DA CÂMARA** de todas as imputações que lhes foram feitas no que diz respeito ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98).

5. NÃO RENTABILIDADE DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO

206. No decorrer do processamento das medidas cautelares – mormente no que diz respeito aos bloqueios patrimoniais – foi levantada discussão no sentido de que não seria possível saber sobre a rentabilidade ou não dos fundos de investimento geridos pela **TERRA NOVA** até que termine o prazo de resgate imposto maliciosamente ao CABOPREV.

207. O *modus operandi* criminoso (velho conhecido em diversas outras investigações notórias, como **Pausare, Rizoma, Imprevidência, e Encilhamento**) é, de fato, vil, pois permite que alguns suscitem a dúvida: “*para saber se os investimentos renderam, será preciso esperar o seu longo prazo de resgate*”. É um crime autoimune, que busca blindagem na própria torpeza com a qual é praticado.

208. Entretanto, uma análise minimamente cautelosa dos autos revela que o prejuízo já está concretizado, e se agrava a cada dia. Em outras palavras, é possível afirmar, para além de qualquer dúvida, que não haverá rentabilidade do dinheiro do CABOPREV.

209. Já existe nos autos vasta documentação que comprova **o gritante desenquadramento e a falência gerencial e financeira de TODOS os empreendimentos que figuram na ponta do labirinto dos fundos TERRA NOVA (e que receberam, portanto, aportes do CABOPREV)**. Vide, nesse sentido, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Relatório de Auditoria nº 1850699-9 do TCE/PE (fls. 540/617 do IPL), a Análise Prévia das carteiras por parte da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda (fls. 118/150 do IPL), os relatórios de inteligência financeira (apenso I do IPL), o Relatório de Auditoria específica do TCE/PE (fls. 540/617 do IPL), o Relatório Final da Autoridade Policial, respectivamente nos tópicos 5.2.2, 5.2.3, 5.2.4 e 5.2.5 (fls. 2.352/2.369 do IPL), o relatório de análise e acompanhamento da empresa *Credito & Mercado* (fls. 67/80v. Do IPL) e o parecer técnico da sociedade de consultoria financeira *LEMA Economia e Finanças* (fls. 81/100 do IPL).

210. **NENHUM desses documentos tece sequer uma única consideração favorável aos investimentos feitos.** Juntos, em verdade, compilam centenas de páginas explicando de forma minuciosa, dentre outras irregularidades, que: **I.** não houve diversificação dos investimentos; **II.** a composição das carteiras era feita por meio de títulos sem qualquer lastro para pagamento; **III.** houve o descumprimento dos normativos do Conselho Monetário Nacional e da Comissão de Valores Mobiliários; **IV.** estava presente a falta de transparência quanto aos ativos que compõem a carteira dos fundos e **V.** ocorreu o recebimento de vantagens indevidas pelos membros da entidade gestora.

211. Por ocasião da medida de busca e apreensão na sede da **UM INVESTIMENTOS** (adquirente e sucessora da **BRIDGE** e da **TERRA NOVA**), foi encontrado *e-mail interno*, enviado pelo funcionário Carlos Augusto, no qual este analisa e tece comentários sobre a recém-adquirida gestora **TERRA NOVA** e seus fundos (vide registro fotográfico de fls. 2.390/2.391 do IPL). Dentre as observações, aquele funcionário destaca:

“não passa seriedade”;

“esse fundo é o mais cara de pau”;

“essa gestora não tem valor nenhum”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

212. O *expert* Vitor Leitão registrou, em seu depoimento judicial, que os investimentos não foram bons e que, sem dúvida, trarão prejuízos¹²¹.

213. A testemunha Ricardo Siqueira, também *expert* no mercado financeiro, comenta que as aplicações estavam muito além de serem meros “*fundos podres*”, pois se tratavam de “*operações absolutamente fraudulentas, cujo o objetivo único e exclusivo era criar uma aparência de legalidade e desviar os recursos através de operações de fachada e de empresas que nunca tiveram o interesse ou o objetivo de pagar por aqueles recursos captados*”¹²².

214. Nesse panorama, é inócua a tentativa de demonstração do “funcionamento” de empresa *Super Grill X*, uma vez que esse é apenas um dos empreendimentos emissores dos papéis milionários comprados pelo CABOPREV. Ainda que a empresa estivesse funcionando a toda capacidade (o que não ocorre), seria impossível que ela, sozinha, pudesse dar retorno aos investimentos multimilionários dispendidos pelo CABOPREV.

215. Veja-se que o ilícito percentual de rebate – pago com o dinheiro do CABOPREV – é questão solidificada nos autos. Existem **provas materiais** de repasses milionários aos representantes da **TERRA NOVA** assim que o dinheiro do CABOPREV “caiu na conta”. Foram encontradas inclusive fotos no *smartphone* de **DANIEL LUCAS** (apreendido na *Operação Torrentes*) de uma planilha de distribuição de vantagens indevidas pelos investimentos do CABOPREV (informação 176/2018 – fs. 222/305 do IPL).

216. O documento é basicamente composto de informações para depósitos bancários. Nele constam os valores a serem creditados, a conta bancária e a identificação das pessoas físicas e jurídicas receptoras das quantias – justamente os representantes da **TERRA NOVA** ou pessoas diretamente ligadas a estes.

217. Ao lado de diversos registros de depósito bancário, constam, em

121 Audiência do dia 19/08/2019, a partir de 00:02:00.

122 Audiência do dia 20/08/2019, aprox. 00:17:23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

caneta azul, a expressão de confirmação "OK"¹²³, os nomes como "GEAN" e "ANÍSIO" e, no topo do documento, "TOTAL R\$ 4.094.000,00" (fls. 255/259 do IPL).

218. Os metadados do celular de **DANIEL LUCAS** indicam que as fotos foram criadas em 06/11/2017, data da viagem dele a Jundiaí/SP, junto com **LEONARDO LEITE** e **ANDRÉ DA CÂMARA**. A referida planilha, assim, foi utilizada para conferir as transações de repasse dos valores que seriam "devidos" aos captadores pela TERRA NOVA em virtude do investimento realizado pelo CABOPREV¹²⁴.

219. Esse tipo de remuneração é – naturalmente – vedado pela Instrução Normativa nº 555 da CVM, pois faz com que os gestores dos fundos se voltem para o próprio interesse econômico e não para uma melhor rentabilidade de retorno para o investidor:

Art. 92. O administrador e o gestor, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

§ 2º É vedado ao administrador, ao gestor e ao consultor o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente por meio de partes relacionadas, que potencialmente prejudique a independência na tomada de decisão de investimento pelo fundo.

220. O quadro abaixo traz a compilação das informações da mencionada planilha, acompanhada da relação que a autoridade policial encontrou entre o nome dos destinatários dos depósitos e os investigados (informação 176/2018 – fs. 222/305 do IPL):

Informações bancárias de:	Valor:	Anotações a caneta:	Relação entre beneficiário / investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"OK"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"*"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 100.000,00	"OK"	Conta do próprio investigado
Daniel Pereira Lucas	R\$ 50.000,00	"*"	Conta do próprio investigado
LM Comércio LTDA	R\$ 200.000,00	"OK"	Empresa de propriedade de Leonardo Leite Mota

123 A expressão "OK", como se constatou, refere-se às transações que foram de fato realizadas.

124 Na linguagem coloquial de mercado financeiro, "percentual de rebate".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Nesia Maria da Costa	R\$ 50.000,00	"OK"	Esposa de Daniel Lucas
Adriana Farias	R\$ 134.000,00	"OK"	Ligada a Risomar Carvalho
Alan Araújo Marques	R\$ 340.000,00	"OK"	Proprietário da Armani Blindagens EPP
Ágil Factoring	R\$ 80.000,00	"OK"	Até agora não encontrada
" Essa também é minha (Daniel) " Lucas Guilherme Wavrik	R\$ 140.000,00	"OK"	Filho menor de Rodrigo Alexandre Wavrik. Contato de Daniel Lucas.
Quitéria Kerly Guedes	R\$ 70.000,00	"OK"	Advogada, sócia de Daniel Lucas
Maria Aparecida de Lima	R\$ 140.000,00	"OK"	Sogra da filha da Daniel Lucas
Daniel Pereira Lucas	R\$ 465.000,00	"OK entrou"	Conta do próprio investigado
Tayna Nogueira Torres	R\$ 160.000,00	"OK"	Sobrinha da esposa de Daniel
Felipe Cortez Bezerra	R\$ 50.000,00	"OK"	Presidente do partido PHS
Autonunes LTDA	R\$ 170.000,00	"OK"	Concessionária que vendeu a GM S10 para Leonardo Mota
Car Plus Veículos LTDA	R\$ 157.000,00	"OK"	Concessionária que vendeu o Jeep Compass apresentado à esposa de Daniel Lucas
Gean Iamarque Izidio	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Conta do próprio investigado
Justina Inês Mozena	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Esposa de Gean Iamarque
James Solon Izidio	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Irmão de Gean Iamarque
Meridional Investimentos LTDA	R\$ 75.000,00	"GEAN" e "OK"	Empresa da qual Gean Izídio é sócio
Engecom LTDA	R\$ 500.000,00 e R\$ 250.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Empresa que vendeu um apartamento para Anísio Mendes
Valter Gonçalves Torres	R\$ 143.000,00	"OK"	Marido da cunhada de Daniel Lucas
Ruth Michelle Pacheco	R\$ 25.000,00	"1.145.000,00 ANÍSIO" e "OK"	"Laranja" de Anísio mendes
Amanda Gabriele Damasceno Mendes	R\$ 45.000,00	"1.145.000,00 ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
Amanda Gabriele Damasceno Mendes	R\$ 50.000,00	"1.145.000,00 ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
Aline Nayara Damasceno Mendes	R\$ 50.000,00	"1.145.000,00 ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
André Filipe Damasceno Mendes	R\$ 45.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
Amanda Gabriele Damasceno Mendes	R\$ 50.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Filha de Anísio Mendes
Débora Kamila F Borges	R\$ 30.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	"Laranja" de Anísio mendes
Tecar Motors LTDA	R\$ 100.000,00	"ANÍSIO" e "OK"	Concessionária que vendeu um



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

da nora de **ANÍSIO MENDES**¹²⁷;

III. R\$ 750.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para a **ENGECON LTDA** para a compra (concretizada) de um apartamento para **ANÍSIO MENDES** registrado em nome de sua esposa, Maria Damasceno Mendes¹²⁸;

IV. R\$ 100.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para a empresa **TECAR MOTORS** para a aquisição de um veículo Honda Civic EX CVT para **ANÍSIO MENDES**, também registrado em nome de sua esposa, Maria Damasceno Mendes¹²⁹;

V. 04 depósitos de R\$ 75.000,00, a totalizar R\$ 300.000,00, comprovadamente feitos em contas relacionadas ao investigado **GEAN IAMARQUE**¹³⁰;

VI. R\$ 790.000,00 pagos a **LEONARDO LEITE MOTA** por meio de transações da **BITTENPAR** para a **LM Comércio LTDA** (R\$ 200.000,00), Alan Araújo Marques (R\$ 340.000,00), Ágil Factoring (R\$ 80.000,00) e **Autonunes LTDA** (R\$ 170.000,00)¹³¹;

VII. R\$ 350.000,00 transferidos diretamente para a conta de **DANIEL LUCAS**¹³²;

127 Comprovados pelos depoimentos de Aline Nayara Damasceno Mendes, Amanda Gabrielle Damasceno Mendes e André Filipe Damasceno Mendes, unânimes em afirmar, inclusive, que seu pai costumava utilizar suas contas para movimentação de recursos (fls. 1.098 e 1.100, vol. 6, do IPL).

128 Comprovado por declaração da própria **ENGECON**, que informou ter recebido 08 TEDs da **BITTENPAR** no dia 03/11/2017 para a quitação do apartamento (fls. 1.199/1.219, vol. 6, do IPL).

129 Comprovado por declaração da própria **TECAR**, que informou ter recebido a quantia da empresa **BITTENPAR** e que o veículo foi registrado em nome de Maria Damasceno (fls. 1.191/1.197, vol. 6, do IPL).

130 Comprovadas pelos depoimentos, em sede policial, do próprio investigado, de sua esposa, Justina Inês (fls. 1.373, vol. 8, do IPL) e de seu irmão, James Solon (fls. 1.095, vol. 6, do IPL).

131 Comprovados por declaração do próprio Alan Araújo, que apresentou extrato bancário da entrada dos recursos (fl. 2.451 do IPL) transferidos pela **BITTENPAR**, por declarações de Ivo Livtin, sócio da Ágil Factoring, que também apresentou extrato bancário da sua empresa (fl. 2.454 do IPL) a demonstrar o recebimento dos valores também pela **BITTENPAR** e por informações da própria **AUTONUNES**, que declarou ter recebido da **BITTENPAR** a quantia como quitação de um veículo **Chevrolet S10** para **LEONARDO LEITE** (fls. 166/169).

132 Comprovados pelas anotações que o próprio **DANIEL LUCAS** faz na sua planilha de distribuição (fls. 255/259 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

VIII. R\$ 50.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para a conta da mulher de **DANIEL LUCAS**, Nésia Maria Gertrudes¹³³.

IX. R\$ 160.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para Tayna Nogueira Torres, filha da cunhada de **DANIEL LUCAS**¹³⁴;

X. R\$ 143.000,00 transferidos para a conta de Valter Gonçalves Torres, marido da cunhada de **DANIEL LUCAS**¹³⁵.

XI. Duas transferências, no valor de R\$ 140.000,00 e R\$ 130.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para a conta de Maria Aparecida de Lima, sogra da filha de **DANIEL LUCAS**¹³⁶;

XII. R\$ 157.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para a empresa **CAR PLUS**, que serviram para adquirir um veículo de luxo para a esposa de **DANIEL LUCAS**¹³⁷;

XIII. R\$ 134.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para Risomar Da Silva Carvalho, então suplente de deputado distrital do Distrito Federal¹³⁸;

XIV. R\$ 140.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para Lucas Guilherme Paes Barreto Wavrik filho de Rodrigo Alexandre de Souza Wavrik, "laranja"

133 Comprovado por depoimento da própria Nésia Maria, que admitiu a transação, mas alegou desconhecer a origem dos recursos (fls. 1.394, vol. 7, do IPL).

134 Comprovado por foto do extrato bancário de depósito, onde conta como depositante a **BITTENPAR** (fl. 264 do IPL).

135 Comprovado pelo depoimento de Beatriz Nélia, que informa ter utilizado parte do dinheiro depositado na conta do marido para pagar a fiança R\$ (100.000,00) de DANIEL LUCAS quando este foi preso na Operação Torrentes fls. 1.425, vol. 7, do IPL), assim como por troca de mensagens (fls. 263/265 do IPL).

136 Comprovados por fotos de extratos bancários encontrados no celular apreendido na residência da própria Maria Aparecida (laudo nº 1041/2018), pelas declarações desta em sede policial (fls. 1.497/1.498, vol. 8, do IPL) e pelas informações da filha de DANIEL LUCAS, Danielle Alves, que compareceu espontaneamente na Polícia Federal e explicou como o dinheiro foi recebido e depois utilizado na compra de um veículo *Jeep Compass* (fls. 1.682/1.685 do IPL).

137 Comprovado por declarações da própria **CAR PLUS** (fls. 178 do IPL), comprovante de depósito (fl. 181 do IPL) e mensagens trocadas por DANIEL LUCAS (fl. 270 do IPL), nestas, existe registro fotográfico de Nésia Maria com o veículo.

138 Comprovado textualmente pelo próprio Risomar, em mensagem pelo aplicativo *Whatsapp* com DANIEL LUCAS (fls. 278/282 do IPL).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

de **DANIEL LUCAS**; dinheiro esse utilizado na aquisição de um apartamento para o lobista¹³⁹;

XV. R\$ 70.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para Quitéria Kerly, advogada e sócia de **DANIEL LUCAS**, com quem também mantinha relacionamento amoroso¹⁴⁰;

XVI. R\$ 50.000,00 pagos a Felipe Bezerra, que negociou com **DANIEL LUCAS** a presidência do partido PHS em Pernambuco por aquele valor¹⁴¹;

XVII. R\$ 465.000,00 transferidos pela **BITTENPAR** para a conta-corrente 39331490, Banco Citibank, de **DANIEL LUCAS**; quantia utilizada para a aquisição de um veículo *Range Rover Sport* da concessionária **BOX VEÍCULOS**¹⁴²;

XVIII. R\$ 250.000,00 transferidos da **BITTENPAR** para a conta de empresa **NOEX PARTICIPAÇÕES**, que a sócia, Ana Cláudia Azevedo, amiga de **DANIEL LUCAS**, utilizou para pagar o aluguel da aeronave que buscou propina em São Paulo/SP e pagar parcela de um apartamento para **DANIEL LUCAS**¹⁴³.

224. Não é exagero reforçar que as transações acima estão **materialmente comprovadas nos autos por meio dos comprovantes de transferência, extratos bancários, declarações dos próprios investigados e das empresas receptoras.**

225. E, por fim, para além de todo esse titânico prejuízo, o rendimento da **TERRA NOVA** precisa ultrapassar o montante acumulado que o dinheiro renderia se

139 Comprovado por troca de mensagens entre **DANIEL LUCAS** e Rodrigo Alexandre (fl. 283 do IPL).

140 Comprovado pelo ajuste na declaração do imposto de renda que a própria Quitéria fez para constar, na relação de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, R\$ 70.000,00 recebidos da **BITTENPAR** (fls. 853 do IPL).

141 Comprovado por troca de mensagens entre os envolvidos (fls. 286/290 do IPL).

142 Comprovado pelos documentos de fls. 261/262 do IPL. Ademais, buscando a restituição de bem apreendido, o próprio **DANIEL LUCAS** apresentou, buscando justificar a aquisição do veículo, recibo de valores da **BITTENPAR** por serviços nunca prestados (fls. 647/664 do IPL).

143 Comprovado por registro fotográfico do extrato da empresa **NOEX**, na fl. 246 do IPL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

estivesse na Caixa Econômica Federal. Tudo isso para que as “aplicações” rendam o primeiro centavo em benefício dos servidores.

226. Se a **BITTENPAR**, no minuto em que recebeu os aportes milionários do CABOPREV, comprovadamente sangrou R\$ 5.149.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e nova mil reais) de volta somente para os representantes da **TERRA NOVA**, isso significa, obviamente, que deixou de investir R\$ 5.149.000,00 nos negócios que precisarão pagar os papéis adquiridos com o dinheiro do CABOPREV.

227. **A conclusão é óbvia e inafastável: não há possibilidade de que os empreendimentos que receberam aportes alcancem tal resultado. Um golpe absolutamente nefasto aguarda os servidores municipais do Cabo de Santo Agostinho ao final desse pandemônio.**

228. Observando-se a questão por um panorama mais amplo, destaca-se que ainda que os investimentos suplantem todas as dificuldades acima e venham a render um centavo sequer – como inocentemente quer fazer crer a defesa – isso significa apenas que o CABOPREV deixou de ganhar muito mais, haja vista existir prova material de gastos ilícitos com o dinheiro do RPPS.

229. O prejuízo, por todos os prismas possíveis de observação, já está concretizado.

230. Qualquer pessoa, em pleno gozo das capacidades mentais, que descobre ter investido em um fundo que financia vantagens multimilionárias para intermediários e captadores, já tem a certeza da iliquidez dos títulos. Esse foi o sentimento dos servidores do Cabo de Santo Agostinho.

231. Em adição a tudo o que já foi exposto, os autos registram intermináveis irregularidades formais, ilegalidades patentes e a gerência ardid dos fundos de investimento da **TERRA NOVA**, como abaixo delineado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

5.1. INFINDÁVEIS IRREGULARIDADES NAS APLICAÇÕES

232. A obtenção de investidores para os ativos “*podres*” da TERRA NOVA dependia da associação entre a gestora, a administradora e os captadores de recursos em uma grande estrutura criminosa. Os captadores da **TERRA NOVA**, nesse sentido, funcionaram como a ponte entre os emissores de ativos (como era o caso da **BITTENPAR**) e o dinheiro dos servidores do Cabo de Santo Agostinho.

233. Nesse contexto, os fundos de investimento indicados pela **TERRA NOVA**, como se verá adiante, foram estruturados para receber, prioritariamente, recursos de entidades previdenciárias mediante o aliciamento de gestores da coisa pública, não havendo qualquer interesse nos papéis emitidos.

234. Por esse motivo, a Secretaria de Previdência concluiu que “*os fundos que tiveram início com a Terra Nova apresentam poucos cotistas, e todos tem como cotistas ou os próprios fundos de investimento da Terra Nova ou Regimes Próprios de Previdência Social*” (fl. 121 do IPL). O órgão concluiu, em adição, que o CABOPREV era o mais expressivo investidor dos fundos geridos pela **TERRA NOVA**.

235. Agregue-se que a maioria dos fundos tinha altos prazos de desinvestimento (cinco anos), apresentavam pouco tempo de existência, acanhado número de cotistas e nenhum histórico de rentabilidade.

236. A maior parte dos fundos beneficiários dos recursos do CABOPREV é composta por fundos de investimento em cotas de fundos de investimento (FICs), ou seja, fundos que têm por objetivo investir em outros fundos, os quais, por sua vez, não raras vezes, investem em outros fundos, que, apenas ao final de toda essa estrutura, efetivamente compram e vendem os ativos.

237. Ricardo Siqueira Rodrigues se apresentou à Polícia Federal para prestar esclarecimentos devido ao seu amplo conhecimento sobre o mercado financeiro e sobre os negócios internos da **TERRA NOVA**, tendo corroborado as ilegalidades



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

encontradas no caminhar da investigação.

238. Em depoimento, Ricardo Siqueira expôs o *modus operandi* utilizado pela **TERRA NOVA** para lucrar com as operações financeiras escusas envolvendo RPPSs (fls. 1.897/1.902 do IPL):

“(…) nas captações de recursos dos RPPS, a TERRA NOVA era remunerada de duas formas: (I) pela taxa de administração dos fundos (sendo esse o motivo, aliás, porque ela inseria uma série de fundos que, por sua vez, investiam em outros fundos, pois dessa forma era remunerada com várias taxas de administração com uma só aplicação); (II) pelo percentual de rebate pago pelo emissor de ativos; QUE o percentual de rebate varia de acordo com cada emissor (...)”

239. Quando da medida de busca e apreensão na sede da **UM INVESTIMENTOS**, foi apreendido um documento que sintetiza a rota dos fundos indicados pela **TERRA NOVA**, corroborando a tese aqui levantada (conforme Relatório de Análise de Material Apreendido de fls. 2.140/2.151 do IPL).

240. No tópico 3.3 da denúncia, consta uma análise detalhada da composição da labiríntica da carteira dos fundos de investimento **TERRA NOVA**, inclusive com fluxogramas do caminho trilhado pelo dinheiro. Ali, demonstra-se que:

- I.** Não ocorreu diversificação dos investimentos do CABOPREV, que acabavam por parar sempre nas mesmas empresas, caso da BITTENPAR, XMASSETO, GF, M. INVEST, EBPH PARTICIPAÇÕES, SPE HOTEL ECONÔMICO e HABITASEC SECURITIZADORA;
- II.** O principal investidor daqueles fundos era o CABOPREV;
- III.** A maioria dos fundos sequer tinha histórico de rendimentos quando recebeu os aportes do CABOPREV¹⁴⁴;

IV. Os gestores e administradores dos fundos ignoraram seu dever de

¹⁴⁴ É o caso do Premium Fundo de Investimento de Ações Previdenciário Ibovespa que recebeu, em 31/10/2017, uma aplicação no valor de R\$ 3.000.000,00 do CABOPREV, mesma data em que iniciou as suas atividades. Isto é, o fundo sequer existia quando foi “apresentado” aos gestores do CABOPREV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

responsabilidade sobre os limites de concentração dos fundos.

V. Foi desobedecido o art. 23, VIII, da Resolução nº 3.922 do Conselho Monetário Nacional¹⁴⁵, de forma que os fundos de investimento TERRA NOVA IMA-B FICFI – RF II, TERRA NOVA FIC FI RF e PREMIUM FIC FI RF CP – que possuíam como investidor o CABOPREV – não poderia ter adquirido cotas do fundo OAK FIC FI RF CP. O CABOPREV, como instituto de previdência, não tem perfil para investir em fundos dessa natureza.

VI. Os fundos de investimentos possuem ativos de emissores privados que não atendem aos requisitos do art. 7º, §8º, da Resolução nº 3.922/10 do CMN, e, dessa forma, o gestor do fundo permitiu que o CABOPREV efetivasse as aplicações em flagrante desconformidade ao dispositivo.

VII. MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES permitia que, de um lado, o PREMIUM FIA PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA amargasse prejuízos com a compra das ações VALE3, e que do outro, **CARLOS ALBERTO CARVALHO DAS NEVES**, seu irmão, auferisse lucros milionários com seu surpreendente percentual de acertos nos pregões do mesmo título mobiliário.

5.2. QUALIDADE DOS PAPÉIS EMITIDOS

241. À exceção do PREMIUM FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIO IBOVESPA, os investimentos realizados pelo CABOPREV tiveram praticamente o mesmo destino, possuindo como beneficiários finais os ativos emitidos pelas mesmas empresas, **BITTENPAR, XMASSETO, GF, M. INVEST, EBPH**

145 Art. 23. É vedado aos regimes próprios de previdência social: (...)VII – aplicar direta ou indiretamente recursos na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, quando não atendidos os critérios estabelecidos em regulamentação específica;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PARTICIPAÇÕES, SPE HOTEL ECONÔMICO e HABITASEC SECURITIZADORA.

242. A **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S/A** (CNPJ n. 23.741.508/001-46) é uma *holding* constituída em novembro de 2015, tendo como sócios **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** (99%) e **PAULO GUILHERME GONÇALVES** (1%), sendo a controladora da empresa **SUPER GRIL X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A**, adquirida em fevereiro de 2017 como uma sociedade de responsabilidade limitada e convertida, em setembro de 2017, em sociedade por ações; de acordo com dados da Polícia Federal, a empresa não funciona no endereço mencionado em seus dados cadastrais (Avenida Paulista, n.º 37, cj. 42, Ed. Cultural Paulista, São Paulo/SP).

243. Conforme pesquisa efetuada no site da Receita Federal do Brasil, a **BITTENPAR** possuía originalmente capital social de R\$ 500,00 (quinhentos reais) sendo posteriormente, em julho de 2017, ampliado para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conquanto laudo pericial tenha indicado não ter havido a integralização desse capital por parte dos sócios.

244. Vale salientar que antes mesmo do aumento do capital social, em abril de 2016, a **BITTENPAR PARTICIPAÇÕES S.A.** emitiu 1.500 debêntures ao custo de unitário de R\$ 500.000,00, perfazendo uma monta total de R\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de reais). Referida emissão foi estruturada pela GRADUAL CCTVM, mesma empresa que figura como administradora do fundo OAK FI RF CRÉDITO PRIVADO e do OAK FIC FI RF CP. Dessa forma, as debêntures foram emitidas já com o intuito de serem adquiridas por aquele fundo de investimento.

245. Como destacado pela autoridade policial, as debêntures da **BITTENPAR** são papéis “*podres*”, ou seja, sem valor econômico, pois a agência de classificação de crédito *Austing Rating* emitiu nota a respeito das debêntures da empresa, alcançando as seguintes conclusões¹⁴⁶:

146 A mencionada nota é acessível em http://www.austin.com.br/Press_Release/1137/Austin_atribui_rating_%E2%80%98brCCC%E2%80%98_para_a_1%C2%AA_Emiss%C3%A3o_de_Deb%C3%Aantures_da_Bittenpar.

Vide, ainda, a seguinte matéria jornalística que comenta o caso: <https://www.valor.com.br/empresas/5451435/ex->



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

- a) As debêntures não contam com nenhuma garantia real;
- b) As expectativas de captação de recursos não se confirmaram: estava prevista a captação de R\$ 750 milhões e foram captados menos de 10% desse valor (R\$ 71 milhões, até setembro de 2017);
- c) A nota de risco atribuída 'brCCC' indica elevado risco de crédito e, segundo a *Austing Rating*, expressa: *obrigações pouco protegidas pelas circunstâncias operacionais desfavoráveis da instituição. Obrigações suportadas por garantias fracas. A capacidade de pagamento é extremamente fraca. O risco de crédito é muito alto;*
- d) A Super Gril X será, se vier a operar, a única fonte de receita da Bittenpar para o pagamento das debêntures;
- e) Embora as projeções elaboradas pela Devedora e também pela empresa contratada apresentem expectativas financeiras com geração de caixa líquida positiva, essa agência destaca que até nov/17 o prejuízo líquido apurado era de R\$ 10,7 milhões, embora seja ponderada a condição ainda pré-operacional de suas atividades.

246. Confirmando essas observações, tenha-se que no resultado de janeiro a março de 2017, publicado pela **BITTENPAR** na JUCESP, já se exibia um prejuízo líquido de R\$ 9.311.396,77.

247. O laudo pericial nº 1.332/18 (fls. 528/534, vol. 3, do IPL), produzido no âmbito da **Operação Encilhamento**, destacou, sobre o balanço patrimonial da **BITTENPAR**, que a empresa já possuía um histórico de desviar os valores investidos a título de "distribuição de lucros futuros":

[fabricante-de-%253Fbeef-jerky%253F-entra-com-pedido-de-registro-na-cvm](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

R\$ 3.815.868,08 devidos a fundo de investimento. (...) Este montante porém tornou a empresa capaz de fazer frente ao resultado negativo do exercício (R\$ 419.547,13), destinar recursos às contas bancárias de movimento e aplicação e, sobretudo, (cerca de 74% dos ingressos provenientes do fundo de investimento) **distribuir aos acionistas a título de distribuição de lucros futuros**”

(...)

“em suma, neste exercício de 2016, tendo um prejuízo 839 vezes maior que o capital investido, sem registrar qualquer receita, os acionistas da Bittenpar, que haviam investido R\$ 500,00 reais na empresa, receberam, antecipando lucros futuros, R\$ 2.821.9213,71. (...) há prejuízos registrados. Não há lucros a serem distribuídos. Tampouco há elementos que denotem a capacidade futura de geração de lucros (...)

248. Quanto à capacidade econômica e financeira da empresa para emissão de debêntures, foi destacado pelo Perito Criminal Federal (fl. 532 do IPL):

As demonstrações observadas denotam uma incapacidade da Bittenpar, no período observado, de gerar receitas a qualquer título. Os ingressos financeiros, segundo documentação observada, teriam se dado, sobretudo, através de aporte de terceiros – registrados sob as rubricas "Fundo de Investimento" e "Debêntures Conversíveis". Outros modos relevantes de constituição do patrimônio seriam a realização de dívidas com fornecedores e a reavaliação de ativos.

249. Apesar de a fábrica da **SUPER GRILL** existir fisicamente, a medida de busca e apreensão cumprida na respectiva empresa constatou que, apesar de ali existir estrutura milionária levantada, nada está sendo produzido após um ano dos aportes do CABOPREV. Como se observa do citado relatório da *Austing Rating*, a previsão dos sócios para o início das atividades era março de 2018.

250. Em verdade, o conjunto dos autos apenas denota fortemente que a fábrica da **SUPER GRILL**, ainda que venha a efetivamente funcionar, é apenas elaborada “*fachada de luxo*” para justificar o desvio prévio do dinheiro que, antes de aportar na **SUPER GRILL**, passa pela **BITTENPAR**.

251. Nesse sentido, a Autoridade Policial Federal destacou sobre a diligência: “resultou claros e convergentes elementos que confirmam a hipótese criminal, de que houve a atuação de grupo criminoso que lava dinheiro na empresa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUPER GRILL X ou a utiliza como proveito do crime para posterior branqueamento de capitais” (Relatório de Diligência nº SP 06).

252. Foi destacado pela autoridade policial que o funcionamento da fábrica estaria previsto **para iniciar em março de 2018**, conforme registrado na nota emitida em 18/12/2017 pela agência de classificação de crédito *Austing Rating* sobre as debêntures da **BITTENPAR**:

Segunda-feira, 18 de dezembro de 2017

Austin atribui rating ‘brCCC’ para a 1ª Emissão de Debêntures da Bittenpar

(...) Com a aquisição pela Devedora, a Super Grill passou a receber investimentos e adequações para passar a produzir snack foods, produtos industrializados à base de carne processada e que recebem tratamento industrial. **Considerando os investimentos que estão sendo realizados ao longo de 2017, a expectativa dos executivos é de que a fábrica inicie suas atividades em mar/18.** (...)

253. Registre-se que por ocasião da medida de busca e apreensão, foi encontrado o veículo MERCEDES BENZ/C180FF 2017/2018, preto, blindado, de placa FVJ 7204. Esse sedã de luxo, apesar de pertencer à **SUPER GRILL**, foi encontrado em posse e uso de **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO**, proprietário da **BITTENPAR** (sociedade que investe na **SUPER GRILL**).

254. Tal fato denota – no mínimo – que os recursos que aportaram na **SUPER GRILL**, a título de investimento, foram utilizados para a aquisição e blindagem de um veículo em benefício de uma pessoa que sequer faz parte do Quadro de Sócios e Administradores da empresa, conforme breve consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 13.758.096/0001-01
NOME EMPRESARIAL: SUPER GRILLX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S.A
CAPITAL SOCIAL: R\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	PAULO GUILHERME GONCALVES
Qualificação:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	CARLOS JOSE DA SILVA
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o E-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 09/11/2018 às 10:15 (data e hora de Brasília).

255. Em relação aos demais papéis, vide a descrição detalhada da Autoridade Policial no sentido de que, antes mesmo dos investimentos do CABOPREV, já havia sérios indícios do declínio das empresas **XMASSETO PARTICIPAÇÕES** (fls. 2.352/2.357 do IPL), **M INVEST** (fls. 2.357/2.362 do IPL), **GF PARTICIPAÇÕES** (fls. 2.363/2.365 do IPL) e **EBPH** (fls. 2.365/2.369 do IPL).

6. CAPITULAÇÃO

256. Os autos revelam de forma inconteste que:

257. **LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO (LULA CABRAL)** praticou as condutas previstas como crime nos arts. 317, §1º, do CP (**corrupção passiva**) e 4º, caput, da Lei 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**), ambos na forma do art. 69 do CP (concurso material);

258. **ANDRÉ DA CÂMARA BARROS MACIEL** praticou a conduta prevista como crime no art. 317, §1º, do CP (**corrupção passiva**);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

259. **LUIS ALVES DE LIMA FILHO (LULA LIMA)** praticou a conduta prevista como crime no art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**);

260. **CÉLIA VERÔNICA EMÍDIO** praticou a conduta prevista como crime no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**);

261. **ANTÔNIO GILSON FALCÃO FAISBANCHES** praticou a conduta prevista como crime no art. 4º, *caput*, da Lei n. 7.492/86 (**gestão fraudulenta de instituição financeira equiparada**).

6.1. **VALORAÇÃO DA PENA PARA O CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

262. Sobre o crime de gestão fraudulenta, algumas considerações merecem ser feitas sobre a análise das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP).

263. A **culpabilidade** milita de forma crítica em **desfavor do réu LULA CABRAL**. O réu ocupava cargo de gestor máximo do Município, o que, evidentemente, enseja maior cuidado e responsabilidade para com a coisa pública. A gestão fraudulenta foi cometida exatamente em detrimento dos servidores públicos que eram abarcados por sua gestão.

264. A reprovabilidade da conduta é ainda mais grave, uma vez que o réu possui altíssimo nível de instrução (é, inclusive, um grande empresário do ramo da logística) e detentor de insigne poder político no Estado de Pernambuco. Em resumo, é extensa a lista de fatores que impunham que o prefeito **LULA CABRAL** tivesse uma postura diversa.

265. As **circunstâncias** da gestão fraudulenta devem ser consideradas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

sobremaneira desfavoráveis, para todos os réus; as irregularidades ignoradas foram muitas, graves e de natureza diversificada, com inobservância proposital de praticamente todos os procedimentos administrativos internos do CABOPREV de uma só vez. Se qualquer mínima diligência tivesse sido empreendida (credenciamento dos fundos, deliberação do comitê de investimentos, pedido de consultoria etc.), teria se desvelado imediatamente, por exemplo, que um dos fundos de investimento sequer estava constituído quando da sua “apresentação”¹⁴⁷.

266. Ademais, se de um lado os servidores passavam por “aperto” da contribuição (Lei Municipal nº 3.342/17, que alterou de 11% para 14% a alíquota previdenciária dos servidores), do outro, as reservas – já deficitárias todo mês – foram escamoteadas.

267. Considere-se, ainda, que a estrutura financeira utilizada para o sangramento do dinheiro era notavelmente complexa, característica que possui justamente o objetivo de dificultar a recuperação do dinheiro, burlar a regulamentação e obstar eventuais investigações criminais.

268. As **consequências** do crime foram desastrosas, gravíssimas, e militam em desfavor de todos os réus, pois colocaram em xeque o sustento de centenas de servidores públicos em seu momento de maior vulnerabilidade, a aposentadoria. O crime desaguou no desvio e malversação de mais de noventa milhões de reais – quase metade do patrimônio líquido do CABOPREV, à época.

269. Na segunda e terceira fase da dosimetria, sobre o réu **LULA CABRAL**, incide a agravante do art. 61, “g”, do CP, uma vez que o prefeito cometeu o crime mediante abuso de poder sobre atos de gestão que eram de competência de outros servidores públicos.

270. Devem militar em favor de **CÉLIA VERÔNICA** as atenuantes genéricas do art. 65, III, alíneas “b” e “c”, haja vista ter, logo após praticar crime sob

¹⁴⁷ O Premium Fundo de Investimento de Ações Previdenciário IBOVESPA recebeu, em 31/10/2017, uma aplicação do CABOPREV no valor de R\$ 3.000.000,00, **mesma data em que iniciou suas atividades**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ordem de autoridade superior, minorar-lhe as consequências ao buscar o assessoramento de consultorias para verificar os fundos de investimento.

271. Aplicável à ré, ainda, a diminuição da pena (um a dois terços) em virtude da confissão espontânea específica prevista no art. 25, §1º, da Lei nº 7.492/86¹⁴⁸.

272. Sobre **ANTÔNIO GILSON**, incide a atenuante do art. 65, III, "c", porquanto também concorreu para a prática do crime sob ordem de autoridade superior.

273. Veja-se ainda que, apesar de **GILSON** ter assinando os ofícios de aplicação de forma voluntária e consciente, a instrução processual revelou que era uma pessoa que, apesar de formalmente ocupar o cargo de Gerente Financeiro do CABOPREV, tinha função de apoio, **atuando inclusive como motorista**. É de fácil observação, ainda, que o réu não possui o mesmo grau de instrução dos demais acusados. Seu nome sequer consta na ata da reunião que deliberou sobre o prazo de 48 horas para aplicação nos fundos **TERRA NOVA** (fls. 1.582/1.582v. do IPL), de modo que – apesar de não ter se certificado da regularidade do procedimento interno, no caso – a desobediência àquele prazo não pode lhe ser atribuída de forma direta.

274. Portanto, por ter tido participação de menor importância, deve militar em favor de **ANTÔNIO GILSON** também a diminuição da pena que prescreve o art. 29, §1º, do CP¹⁴⁹.

6.2. VALORAÇÃO DA PENA PARA O CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA

148 Art. 25. São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes. (...) § 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, **o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.**

149 Art. 29 – Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º – Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

275. Sobre a valoração na primeira fase da dosimetria para o crime de corrupção passiva, a **culpabilidade** desfavorece o réu **LULA CABRAL**, que já desfruta de um padrão de vida elevadíssimo, a denotar clara desnecessidade em auferir vantagens em detrimento da previdência municipal.

276. Registre-se que, pela promessa de vantagem, foram praticados atos de ofício, com violação do dever funcional, em detrimento de milhares de servidores públicos que estavam sob a gestão e responsabilidade do réu, tudo a agravar a reprovabilidade da conduta.

277. As circunstâncias da corrupção passiva são também gravíssimas, haja vista que uma aeronave particular foi fretada, a preço de ouro, com o dinheiro dos servidores públicos para buscar o dinheiro em São Paulo. Tal vetor judicial desfavorece os réus **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA**.

278. Na 3ª fase da dosimetria, deve ser aplicada aos réus **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA** a causa de aumento prevista no § 1º do art. 317 do CP, uma vez que atos de ofício foram efetivamente praticados para viabilizar as aplicações fraudulentas, que, como se sabe, se concretizaram.

7. PEDIDOS

279. Nesse contexto, e em virtude de tudo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

A) a **condenação** dos réus **LULA CABRAL**, **LULA LIMA**, **CÉLIA VERÔNICA** e **ANTÔNIO GILSON** nas penas do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/86 (gestão fraudulenta de instituição financeira), calculadas conforme parâmetros do **tópico 6.1**;

B) a **condenação** os réus **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA** nas penas do art. 317 do CP (**corrupção passiva**), calculadas conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

parâmetros do **tópico 6.2**;

C) a **absolvição** dos réus **LULA CABRAL** e **ANDRÉ DA CÂMARA** das imputações que lhes foram feitas pela prática do crime de lavagem de ativos (art. 1º da Lei 9.613/98);

D) seja decretada a perda do cargo, função ou mandato eletivo dos servidores públicos envolvidos, conforme o art. 92, I, do CP;

E) a fixação de valor mínimo de reparação dos danos em R\$ 5.149.000,00 (cinco milhões, cento e quarenta e nova mil reais), quantia comprovadamente desviada para pagamentos ilícitos após os aportes do CABOPREV, conforme detalhado no **tópico 5¹⁵⁰**, com a realização dos devidos atos expropriatórios de patrimônio;

F) a perda, em favor do CABOPREV, dos bens apreendidos até o valor equivalente (art. 91, II, do CP);

G) seja diligenciado acerca das folhas de antecedentes criminais atualizadas dos réus, assim como das certidões do que houver, relativamente aos réus, nas Secretarias Criminais dos Foros integrantes da circunscrição territorial submetida à competência dessa Vara Federal.

Recife, na data da assinatura.

[assinatura eletrônica]
ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

150 R\$ 700.000,00 pagos a MARCO AURÉLIO, R\$ 1.120.000 pagos a ANÍSIO MENDES, R\$ 300.000 pagos a GEAN IAMARQUE, R\$ 790.000,00 pagos a LEONARDO LEITE, R\$ 1.989.000,00 pagos a DANIEL LUCAS e R\$ 250.000,00 depositados na conta da empresa NOEX para o pagamento da aeronave particular que levou os réus até Jundiá/SP e quitação de uma das parcelas do apartamento de DANIEL LUCAS. A comprovação de todos esses depósitos está no tópico 5.

